



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização ao senhor Neves Pedro Mustafa, a efectuar a mudança de

nome da sua filha menor Juleca Jasmin Manjate Mustafa para passar a usar o nome completo de Juleca Eunice Neves Mustafa.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado em Maputo, 3 de Janeiro de 2013. — O Director Nacional, *Arlindo Alberto Magaia*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização ao senhor Pedro Leonardo Chambe, a efectuar a mudança de seu nome para passar a usar o nome completo de Wilson Leonardo Chambe.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado em Maputo, 19 de Setembro de 2014. — A Directora Nacional, *Carla R.B. Guilaze*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Muitua Villigy, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no Boletim da República, que por escritura pública de vinte, de Outubro, de dois mil e catorze, lavrada, a folhas onze a catorze, do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e nove traço C, da Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, perante mim, Yolanda Luísa Manuel Mafumo, licenciada em Direito, conservadora e notária superior, em pleno exercício das funções notariais, foi alterado o pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada por Muitua Villigy, Limitada, cujo as sócias são Tânia Joaquim Nido e Olívia Domingos Baptista.

E por eles foi dito que

são sócias da sociedade supra, com sede no bairro Cariacó, unidade comunicacional B, Rua zero quarenta e dois, cidade de Pemba, província de Cabo Delgado, é uma sociedade por quotas

de responsabilidade limitada, matriculada nos livros de registo de sociedade sob o número mil setecentos quarenta e nove, à folhas cento setenta e oitenta verso, do livro C traço quatro e número dois mil noventa e dois, à folhas cento e oitenta e dois e seguinte, do livro E traço doze. Com o capital social de trinta mil metcais, e que pela presente por acta avulsa da assembleia geral extraordinária número um barra dois mil e catorze, de dezanove de Agosto de dois mil e catorze, e escritura pública de vinte de Outubro de dois mil e catorze, as sócias da sociedade ao lado inscrita, deliberaram por unanimidade sobre a cessão de quotas e admissão de novo sócio, sendo assim, as sócias Tânia Joaquim Nido e Olívia Domingos Baptista, cedem as suas quotas na totalidade para o novo sócio o senhor Hans Jacob Hoiskar, que passa a deter cem por cento do capital social da sociedade.

E em consequência dessa cessão e admissão de novo sócio, fica alterado o pacto social anterior no que diz respeito aos artigos

referentes ao capital social e a gerência, que passam a ter a seguinte nova redacção:

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil metcais, equivalente a cem por cento do capital social, correspondente à soma de uma única quota, pertencente ao único sócio o senhor Hans Jacob Hoiskar.

Gerência

A administração e gerência da sociedade fica exercida pela sócia Hans Jacob Hoiskar, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para validar a sociedade em todos actos e contratos.

De tudo que não foi alterado, mantém-se em vigor as disposições do pacto social inicial.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, vinte e um, de Outubro, de dois mil e catorze. — A Notária, *Ilegível*.

Palma Um, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República*, que por escritura pública de vinte e nove, de Julho, de mil e catorze, lavrada, a folhas setenta e cinco a oitenta, do livro de notas para escrituras diversas número noventa e nove, desta Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba perante mim, Paulina Lino David Mangana, licenciada em Direito, conservadora e notária superior, em pleno exercício das funções notariais, compareceu como outorgante Arvatre, Limitada, representada neste acto pelo seu administrador Angelo Gotti, e por ele foi dito que, pela presente escritura pública, constitui entre si, uma sociedade comercial e unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, denominada por Palma Um, Limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Palma Um, Limitada, é uma sociedade comercial e unipessoal por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede Rua Primeiro de Maio, número mil e cento e um, cidade de Pemba, província de Cabo Delgado, Moçambique.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes ou em qualquer parte do território nacional, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto prestação de serviços de acomodação, alojamento, arrendamento, restauração e entre outros da área imobiliária, compra, venda e aluguer de imóveis, construção de edifícios para venda ou aluguer.

Dois) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objecto, mediante deliberação da assembleia geral, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de negócio, que o sócio resolva explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, equivalente a cento por cento do capital social, corresponde à uma única quota pertencente ao sócio único Arvatre Limitada.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital da social poderá ser aumentado.

Três) O sócio tem direito de preferência no que concerne o aumento do capital social, em proporção da sua participação social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida.

Dois) O sócio poderá fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos do sócio sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas não carece do consentimento da sociedade, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação do sócio.

Três) O sócio goza do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de acrescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte ou dissolução e bem assim insolvência ou falência do titular;
- c) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- d) No caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por administrador ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigido aos sócios com a antecedência mínima de trinta dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) O sócio poderá fazer-se representar nas assembleias gerais, mediante mandato.

Cinco) A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital, bem como de suprimentos;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Decisão sobre distribuição de lucros;
- f) Propositura de acções judiciais contra administradores.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleias geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A administração será exercida por um conselho de administração, eleito em assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá delegar a um ou mais administradores os poderes que intender necessários para administração corrente della sociedad.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação do sócio em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições pelo Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais e transitórias)

Para o primeiro mandato e até a próxima assembleia geral, ficam desde já designados como membros do conselho de administração da sociedade os senhores Alberto Arvalli como presidente, e Ângelo Gotti como administrador.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, vinte e nove, de Julho, de dois mil e catorze. — A Notária, *Ilegível*.

**Isleep Palma Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República*, que por escritura pública de sete de Outubro de dois mil e catorze, lavrada à folhas noventa e sete verso a folhas cem do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e nove traço B, da Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, perante mim, Yolanda Luisa Manuel Mafumo, licenciada em Direito, conservadora/notária superior em pleno exercício das funções notariais, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada por Isleep Palma, Limitada, entre os sócios Winston Barnaby Theler, Benedicta Alix Maria Clarissa Beatrix Hélio José Américo Brondalo Alberto, que se rege pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede social)

Um) A sociedade tem como sua denominação Isleep Palma, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tendo

a sua sede na Rua Primeiro de Maio, número mil e cento e um, cidade de Pemba, província de Cabo Delgado, podendo estabelecer delegações ou outras formas de representação noutras províncias do país ou no estrangeiro.

Dois) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

Um) A sociedade estabelece-se por um tempo indeterminado.

Dois) A sua vigência será contada a partir da data da lavração da respectiva escritura pelo notariado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

Prestação de serviços de acomodação, alojamento, restauração, na área imobiliária, compra, venda e arrendamento de imóveis.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou complementares, que achar necessárias mediante a autorização das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é no valor total de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de três quotas, divididas da seguinte maneira:

- a) Winston Barnaby Theler, com a quota de vinte e dois mil e quinhentos correspondentes a quarenta e cinco por cento do capital social;
- b) Benedicta Alix Maria Clarissa Beatrix, com a quota de vinte e dois mil e quinhentos correspondentes a quarenta e cinco por cento do capital social; e
- c) Hélio José Américo Brondalo Alberto, com a quota de cinquenta mil meticais correspondentes a dez por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral que determina as formas e condições do aumento.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares. Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, ao juro e condições definidas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) É livre a cessação total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessação de quotas a terceiros carece de conhecimento da sociedade dado com antecedência de trinta dias por carta registada declarando o nome do sócio adquirente e as condições de cessar ou divisão.

Três) A sociedade reserva o direito de preferência e consentimento nesta cessão ou divisão.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, e a assembleia geral extraordinária, na forma da lei, sempre que os interesses sociais exigirem a manifestação dos accionistas.

Dois) Poderão tomar parte na assembleia geral os titulares de acções da sociedade ou seus representantes, mediante prova de sua identidade e condição.

Três) Cabe a assembleia geral de forma exclusiva a deliberação sobre as seguintes matérias:

- a) Alterar o estatuto social;
- b) Eleger ou destituir os administradores e directores;
- c) Analisar anualmente as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas;
- d) Deliberar sobre planos plurianuais, orçamentos de despesas e investimentos anuais;
- e) Deliberar sobre a alienação de bens do activo immobilizado, tangíveis e intangíveis, relevantes para a actividade da sociedade;
- f) Deliberar sobre a avaliação de bens com que o accionista concorrer para a formação do capital social;
- g) Autorizar a emissão de partes beneficiárias;
- h) Deliberar sobre fusão, incorporação e cisão da companhia.

Quatro) Para todas as deliberações da assembleia geral, seja ordinária ou extraordinária, é necessária a aprovação dos accionistas que representem dois terços no mínimo do capital social.

ARTIGO OITAVO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A sociedade é gerida por um conselho de administração e este nomeara um director executivo, caso haja necessidade, por deliberação em assembleia geral.

Dois) É desde já indicado o senhor Winston Barnaby Theler como director executivo com todos os poderes pela parte legal e burocrática bem como os poderes para abrir e trabalhar com os bancos, cujo mandato vigorará desde a data da constituição da sociedade até a data da realização da assembleia geral ordinária que aprova as contas relativas ao primeiro exercício.

ARTIGO NONO

(Competências)

Um) Compete um dos sócios, de acordo as suas disponibilidades representar a sociedade em juízo, fora dela activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

Dois) Em nenhum caso a sociedade poderá ser obrigada em atos e contratos estranhos aos seus negócios, designadamente em fianças, letras a favor de terceiros e abonações.

ARTIGO DÉCIMO

(Distribuição de resultados)

Os lucros apurados em cada exercício da sociedade líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separada a percentagem legal para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, deverão ser distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas, se outra não for a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução e transformação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se por vontade dos sócios, ou nos casos previstos por lei.

Dois) Por morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolve, mas continuarão e exercerão em comum os seus direitos, os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, devendo escolher entre eles um que a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão resolvidos pelo recurso às disposições do Código Comercial que rege o regime jurídico das sociedades por quotas.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, vinte e um de Outubro de dois mil e catorze. — A Notária, *Ilegítvel*.



Palma Dois, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República*, que por escritura pública de vinte e nove, de Julho, de mil e

catorze, lavrada, a folhas oitenta e um verso a oitenta e seis, do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e nove, desta Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, perante mim, Paulina Lino David Mangana, licenciada em Direito, conservadora e notária superior, em pleno exercício das funções notariais, compareceu como ortogante Arvatre, Limitada, representada neste acto pelo seu administrador Angelo Gotti, e por ele foi dito que, pela presente escritura pública, constitui entre si, uma sociedade comercial e unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, denominada por Palma Dois, Limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Palma Dois, Limitada, e é uma sociedade comercial e unipessoal por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua primeiro de Maio, número mil cento e onze, cidade de Pemba, província de Cabo Delgado, Moçambique.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes ou em qualquer parte do território nacional, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto prestação de serviços de acomodação, alojamento, arrendamento restauração e entre outros da área imobiliária, compra, venda e aluguer de imóveis, construção de edifícios para venda ou aluguer.

Dois) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objecto, mediante deliberação da assembleia geral, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de negócio, que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, equivalente a cem por cento do capital social, corresponde à uma única quota pertencente ao sócio único Arvatre Limitada;

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital da social poderá ser aumentado.

Três) O sócio tem direito de preferência no que concerne o aumento do capital social, em proporção da sua participação social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida.

Dois) O sócio poderá fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos do sócio sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas não carece do consentimento da sociedade, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação do sócio.

Três) O sócio goza do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de acrescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- Acordo com o respectivo titular;
- Morte ou dissolução e bem assim insolvência ou falência do titular;
- Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- No caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação,

aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por administrador ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigido aos sócios com a antecedência mínima de trinta dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) O sócio poderá fazer-se representar nas assembleias gerais, mediante mandato.

Cinco) A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital, bem como de suprimentos;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Decisão sobre distribuição de lucros;
- f) Propositura de acções judiciais contra administradores.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A administração será exercida por um conselho de administração, eleito em assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá delegar a um ou mais administradores os poderes que entender necessários para administração corrente da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação do sócio em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições pelo Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais e transitórias)

Para o primeiro mandato e até a próxima assembleia geral, ficam desde já designados como membros do conselho de administração da sociedade Alberto Arvalli, como presidente, e Angelo Gotti como administrador.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, vinte e nove, de Julho, de dois mil e catorze. — A Notária, *Ilegível*.



Arvatre, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República*, que por escritura pública de vinte e oito, de Julho, de mil e catorze, lavrada, a folhas sessenta e oito a setenta e quatro, do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e nove, desta Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, perante mim, Paulina Lino David Mangana, licenciada em Direito, conservadora e notária superior, em pleno exercício das funções notariais, compareceram como outorgantes Alberto Arvalli e Fabio Trentin, e por eles foi dito que, pela presente escritura pública, constituem entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada por Arvatre, Limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Arvatre, Limitada, e é uma sociedade comercial e unipessoal por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede Rua primeiro de Maio, número mil cento e um, cidade de Pemba, província de Cabo Delgado, Moçambique.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes ou em qualquer parte do território nacional, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto prestação de serviços de acomodação, alojamento, arrendamento restauração e entre outros da área imobiliária, compra, venda e aluguer de imóveis, construo de edificios para venda ou aluguer.

Dois) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objecto, mediante deliberação da assembleia geral, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de negócio, que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, equivalente a cento por cento do capital social, corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, equivalente a de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Alberto Arvalli;
- b) Uma quota quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, equivalente a de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Fabio Trentin.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital da social poderá ser aumentado.

Três) Os sócios tem direito de preferência no que concerne o aumento do capital social, em proporção das sua participação social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte ou dissolução e bem assim insolvência ou falência do titular;
- c) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- d) No caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por administrador ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigido aos sócios com a antecedência mínima de trinta dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e deliberar sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas Assembleias-gerais por outros sócios, mediante carta mandadeira; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado por carta mandadeira.

Cinco) A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital, bem como de suprimentos;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Decisão sobre distribuição de lucros;
- f) Propositura de acções judiciais contra administradores.

ARTIGO DÉCIMO

(Quorum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleias geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A administração será exercida por um conselho de administração, eleito em assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá delegar a um ou mais administradores os poderes que intender necessários para administração corente della sociedad.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições pelo Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais e transitórias)

Para o primeiro mandato e até a próxima assembleia geral, ficam desde já designados como conselho de administração da sociedade, Alberto Arvalli, presidente, e Angelo Gotti, administrador.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba vinte e nove, de Julho, de dois mil e catorze. — A Notária, *Ilegível*.

Silvex Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Outubro de dois mil e catorze, foi matriculada n.º 11PT00067840M, emitido aos onze de Junho de dois mil e catorze, uma sociedade denominada Silvex Construções, Limitada.

É celebrado, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, o contrato de sociedade por quotas, que se regerá pelos artigos seguintes, entre:

Primeiro. António Salvador da Costa Resende, solteiro, residente nesta cidade do Maputo, portador de DIRE n.º 11PT00067840M, emitido aos onze de Junho de dois mil e catorze, pelos Serviços de Migração;

Segundo. Filipe Manuel Leonardo Martins, solteiro, residente nesta cidade de Maputo, portador de DIRE n.º 11PT00064382N, emitido aos cinco de Maio de dois mil e catorze, pelos Serviços de Migração.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adapta a denominação Silvex Construções, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adiante designada por sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua de Chiundi, número noventa e dois, rés-do-chão, cidade de Maputo, podendo abrir delegações em qualquer parte do país ou no estrangeiro.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, esta poderá transferir a sua sede para outro local do país.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, constando-se para todos os efeitos à partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do objecto, capital social e administração da sociedade

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de actividades relacionadas com obras públicas, pequenas obras, representação comercial, participação em outras sociedades, distribuição de material, aluguer de material e máquinas de construção, importação e exportação.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir participações financeiras em outra sociedade a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é cem mil metcaís, que corresponde a soma de duas quotas, distribuídas na seguinte proporção:

- a) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil metcaís, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio António Salvador da Costa Resende;
- b) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil metcaís, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Filipe Manuel Leonardo Martins.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou várias vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO SEXTO

Direcção e representação da sociedade

Um) A sociedade é gerida por um ou mais directores, eleitos em assembleia geral.

Dois) Os directores poderão ser ou não remunerados, conforme o deliberado em assembleia geral, assumindo forma de ordenado

fixo, percentagem nos lucros ou outros benefícios, em conjunto ou apenas em alguma dessas modalidades.

Três) Ficam desde já nomeados como directores os senhores: António Salvador da Costa Resende e Filipe Manuel Leonardo Martins, a sociedade ficam obrigados pela assinatura de um dos representantes legais acima referidos, ou procurador especialmente constituído pela direcção, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Compete aos directores exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) Os directores poderão constituir mandatários e delegar neles, no todo, ou em parte, os seus poderes.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á anualmente em sessão ordinária até trinta e um de Dezembro de cada ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e das contas do exercício, e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

CAPÍTULO III

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO NONO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade poderá dissolver-se por deliberação da assembleia geral e nos termos previstos na lei.

Dois) Dissolve a sociedade proceder-se-á à liquidação e partilha, salvo se algum sócio quiser ficar com o estabelecimento social, isto é, com todo o activo e passivo da sociedade, caso em que lhe será feita adjudicação pelo valor em que convierem.

Três) Se, porém, os sócios pretenderem o estabelecimento haverá licitação entre eles e será preferido o que mais vantagens oferecer.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes e assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dúvidas na interpretação

Em todo o omissio regularão as disposições do código comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e de mais legislação em vigor e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Outubro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mozac – Serviços, EI

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Abril de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100285258 uma sociedade denominada Mozac – Serviços, EI.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Clemente Tomás Mulungo, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portadora do Passaporte n.º BX 008059, emitido em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas unipessoal, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Mozac – Serviços, EI e é uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável na República de Moçambique.

Dois) A sociedade tem sua sede na cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto principal, prestação de serviços nas áreas de comissões, comercial de empresas nacionais, fotocópias e outros serviços afins.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro é de cem mil metcaís, correspondente a quota única, sendo

no valor de cem mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio único Clemente Tomás Mulungo.

Dois) O capital social poderá ser alterado, conforme deliberação social neste sentido, tomada em reunião da assembleia geral ordinária ou extraordinária, e de acordo com o preceituado nos artigos constantes da lei das sociedades por quotas.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital social. Os sócios poderão efectuar a sociedade suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixadas por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Gerência e representação da sociedade)

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passarão a cargo do sócio, Clemente Tomás Mulungo.

ARTIGO SÉTIMO

(Disposições finais)

A sociedade poderá dissolver-se de acordo com o que estiver legalmente estabelecido, e a sua liquidação será feita conforme manifestação de vontade do sócio único.

Em tudo quanto os presentes estatutos se mostrem omissos, regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e sete de Outubro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

SBC Construções, Limitada

Certifico para efeitos de publicação, que por acta de cinco de Setembro de dois mil e catorze, da sociedade SBC Construções, Limitada, matriculada sob NUEL 100088029, deliberaram o seguinte: Cessão de quotas parcial dos sócios Munir Saad Orra e de Saad Ibrahim El Orra.

O sócio Munir Saad Orra, cede uma parte da sua quota que detêm na sociedade no valor nominal de trezentos noventa e sete mil e quinhentos meticais a favor do novo sócio o senhor Borges Samuel Deve.

O sócio Saad Ibrahim El Orra, cede uma parte da sua quota que detêm na sociedade no valor nominal de trezentos setenta e sete mil e quinhentos meticais a favor do novo sócio o senhor Borges Samuel Deve.

Em consequência e alterado a redacção dos artigos quinto e sexto do pacto social, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito é realizado em dinheiro, e de um

milhão e quinhentos e cinquenta mil meticais, correspondente a soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quatrocentos setenta e cinco mil meticais equivalente a trinta e um por cento do capital social pertencentes ao sócio Saad Ibrahim El Orra;
- b) Uma quota no valor nominal de trezentos mil meticais equivalente a dezanove por cento do capital social pertencentes ao sócio Munir Saad Orra;
- c) Uma quota no valor nominal de setecentos setenta e cinco mil meticais, equivalente a cinquenta por cento de capital social pertencentes ao sócio Borges Samuel Deve.

ARTIGO SEXTO

A gerência e administração da sociedade bem como sua representação em juízo e fora dele, activa e passiva será exercida pelos sócios Saad Ibrahim El Orra e Borges Samuel Deve.

Maputo, vinte e dois de Outubro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Gulf Oil Company, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Novembro de dois mil e treze, exarada de folhas quarenta e seis a folhas quarenta e oito, do livro de notas para escrituras diversas número trinta e cinco traço E, do Terceiro Cartório Notarial, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos constantes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Gulf Oil Company, S.A., doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial anónima e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede social nesta cidade de Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da Assembleia Geral.

Três) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação em São Tomé e Príncipe, e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) O objecto social principal da sociedade consiste na:

- a) Hidrocarbonetos;
- b) Prospecção, pesquisa e exploração de recursos naturais;
- c) Energia, manutenção, instalação de equipamentos e de linha de alta voltagem energética;
- d) Construção civil, fiscalização de obras e estudos de engenharia, bem como estudos e serviços de cartografia, topografia e geotécnica;
- e) Consultória, formação, prestação de serviços, importação e exportação, logística e *catering*;
- f) Gestão de portos e caminho de ferro, recursos humanos, agrícola e agro-processamento, recursos hídricos, gestão e promoção imobiliária;
- g) Exploração da actividade pesqueira, prospecção e exploração dos recursos minerais;
- h) Construção de pontes, linhas fereas, estradas, obras públicas, portos em águas profundas, empreitadas;
- i) Investimentos e participações em mega projectos;
- j) Construção, compra, venda e revenda de propriedades bem como a sua administração;
- k) Aquisição de quotas ou acções doutras sociedades; financiamento destas, através de suprimentos e/ou prestações acessórias;
- l) Participação em agrupamentos complementares de empresas, consórcios ou outras formas de associação.
- m) Extracção industrial de rochas ornamentais e afins, sua transformação e comercialização;
- n) Fabricação de artefactos de cimento e de massas asfálticas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades necessárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que legalmente autorizadas e a decisão aprovada pelo Conselho de Administração.

Três) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto, aceitar e adquirir concessões, adquirir e gerir participações no capital, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação legalmente permitidas.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, representado por cem acções com o valor nominal de cem meticais cada, que poderão ser nominativas ou ao portador.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas, através da emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações em acções, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da Assembleia Geral.

Dois) O aumento do capital social pode ser deliberado mediante proposta do Conselho de Administração e, em qualquer caso, a Assembleia Geral deverá ouvir o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal, antes de tomar qualquer deliberação relativa ao aumento do capital social.

Três) A deliberação do aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) O tipo de acções a emitir;
- f) A natureza das novas entradas, se as houver;
- g) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- h) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e
- i) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Quatro) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das acções que possuem, a exercer nos termos gerais.

ARTIGO SEXTO

Acções

Um) As acções serão tituladas ou escriturais.

Dois) As acções tituladas poderão revestir a forma de acções nominativas ou ao portador registadas, devendo as acções escriturais revestir sempre a forma de acções nominativas.

Três) As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Quatro) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil, cem mil ou um milhão de acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Cinco) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Seis) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em Assembleia Geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais sem voto.

ARTIGO SÉTIMO

Transmissão de acções

Um) O accionista que pretender alienar as suas acções, deverá primeiro informar à sociedade sobre a proposta de venda e os termos do respectivo contrato, incluindo a identidade do proposto comprador, por carta registada dirigida ao Conselho de Administração e requerendo simultaneamente à sociedade o seu exercício do direito de preferência.

Dois) Após o recebimento da carta referida no número um supra, a sociedade deverá exercer o seu direito de preferência dentro de quinze dias e, cessados estes, os outros accionistas exercerão os seus respectivos direitos de preferência dentro de quinze dias através de carta registada ao accionista alienante.

Três) O direito de preferência será exercido pelos accionistas através de rateio com base no número de acções de cada preferente.

Quatro) O regime previsto no presente artigo não será aplicável às acções admitidas à cotação na Bolsa de Valores de Moçambique, em relação às quais os accionistas não gozarão de direito de preferência sobre a respectiva transmissão.

Cinco) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais accionistas e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a sociedade recusar o respectivo averbamento no livro do registo das acções ou nas competentes contas de registo de emissão e de titularidade representativas do capital social da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Acções próprias

Um) Por deliberação da Assembleia Geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias, bem como poderá onerá-las, aliená-las ou praticar com as mesmas quaisquer outras operações em direito permitidas, respeitando sempre as disposições legais aplicáveis e que estejam sucessivamente em vigor.

Dois) A deliberação da Assembleia Geral deve identificar o número de acções a adquirir, a alienar ou que por outra forma pretende dispor, o preço e demais condições de aquisição, o prazo para a aquisição, a finalidade da operação, a identificação das partes e as respectivas contrapartidas e demais termos e condições da operação projectada.

Três) Enquanto pertençam à sociedade, as acções não conferem direito a voto, dividendo ou preferência, nem têm qualquer outro direito social, excepto o de participar em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a Assembleia Geral não deliberar o contrário.

Quatro) Na alienação de acções próprias, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das suas respectivas participações, a exercer nos termos do artigo sétimo destes estatutos, com as necessárias adaptações.

Cinco) No relatório anual do Conselho de Administração, deve ser indicado o número de acções próprias adquiridas e alienadas ou oneradas, durante o exercício, bem como os respectivos motivos e condições, e o número de acções próprias detidas no final do exercício.

ARTIGO NONO

Obrigações

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação do Conselho de Administração, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO

Prestações suplementares

Podem ser exigidas aos accionistas prestações suplementares de capital até ao valor do capital social, à data da deliberação, ficando os accionistas obrigados nas condições, prazos e montantes estabelecidos em Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Suprimentos

Os accionistas podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Fiscal ou o Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da Assembleia Geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do Conselho de Administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Composição da Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral será constituída pelos accionistas da sociedade, sendo as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, obrigatórias para a sociedade e todos os accionistas, ainda que ausentes ou quando tenham votado contra a aprovação das mesmas.

Dois) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da Assembleia Geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Quatro) No caso de existirem acções em compropriedade, os comproprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competências

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à Assembleia Geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da Mesa da Assembleia Geral, os administradores e do Conselho Fiscal ou Fiscal Único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- j) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- k) Deliberar sobre a admissão à cotação de Bolsa de Valores das acções representativas do capital social da sociedade;
- l) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Reuniões e Convocatória da Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral Ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para:

- a) Aprovar o balanço, o relatório do Conselho de Administração referente ao ano fiscal anterior;
- b) Deliberar sobre a aplicação, alocação e distribuição de lucros da sociedade;
- c) Eleger os administradores para as vagas existentes, de acordo com os presentes estatutos;
- d) Designar e destituir os auditores externos da sociedade; e
- e) Deliberar sobre qualquer assunto constante da convocatória.

Dois) Haverá reuniões extraordinárias de Assembleia Geral sempre que o Conselho de Administração ou qualquer accionista o julgarem necessário e a seu pedido.

Três) As assembleias gerais serão convocadas por meio de anúncios, publicados no *Boletim da República* e num dos jornais mais lidos da localidade onde se situe a sede da sociedade, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Quatro) As assembleias gerais serão convocadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou do Fiscal único ou, ainda, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Cinco) O requerimento referido será dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da Assembleia Geral a convocar.

Seis) Se o presidente da mesa não convocar uma reunião da Assembleia Geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal ou Fiscal Único e/ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Quórum constitutivo

Um) A assembleia geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta e cinco por cento do capital social subscrito, salvo os casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação. Deverá, porém, ficar provado que (i) cada sócio foi devidamente convocado para a Assembleia Geral e que (ii) a respectiva convocação ocorreu com a antecedência mínima de trinta dias relativamente à anterior.

Três) Poder-se-á dar por validamente constituída a Assembleia Geral, sem observância das formalidades prévias estabelecidas no artigo anterior, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Quorum deliberativo

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) Têm o direito de votar na Assembleia Geral ou de por outro modo deliberar os accionistas que detiveram uma acção averbada a seu favor na competente conta de registo de emissão de acções à data de oito dias antes da data marcada para a assembleia, devendo permanecer registadas a favor dos accionistas até ao encerramento da reunião.

Três) Salvo o disposto no número seguinte, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Quatro) Só serão válidas, desde que aprovadas, pelo menos, por votos correspondentes a setenta e cinco por cento dos votos representativos do capital social, quando a lei não exija maioria superior, as deliberações que tenham por objecto:

- a) Alteração dos estatutos da sociedade;
- b) A admissão de qualquer accionista;
- c) O aumento ou redução do capital social;
- d) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- e) O exercício do direito de preferência pela sociedade na aquisição de acções da sociedade;
- f) A exclusão de accionista e amortização da/s sua/s acção/ões;
- g) A aquisição de acções próprias pela sociedade;
- h) A nomeação e destituição de membros do Conselho de Administração;
- i) A determinação do dividendo a ser pago aos accionistas, se houver lucros, após cada ano financeiro;
- j) A celebração, alteração e cessação de quaisquer acordos parassociais ou quaisquer acordos de suprimentos;

k) A conclusão de qualquer contrato fora do âmbito normal ou do objecto social principal da sociedade;

l) A aprovação de prestações suplementares de capital;

m) A aprovação das contas.

ARTIGO VIGÉSIMO

Representação

Um) Os accionistas poderão ser representados na reunião de Assembleia Geral por um mandatário, outro sócio ou administrador da sociedade, constituídos com procuração por escrito outorgada com prazo determinado de no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

Dois) Os accionistas incapazes e os accionistas que sejam pessoas colectivas serão representados por pessoas designadas por escrito e em documento assinado, por meio de, respectivamente, documento particular ou em papel timbrado da pessoa colectiva e com assinaturas de duas pessoas autorizadas.

Três) Qualquer procuração de nomeação de representante de accionista deverá ser dirigida ao Presidente da Mesa e entregue ao secretário na sede ou em qualquer outro lugar em Moçambique conforme determinado na convocatória, com a antecedência mínima de uma hora antes da hora fixada para a reunião para a qual a procuração foi emitida.

Quatro) Compete ao Presidente da Mesa verificar a regularidade dos mandatos e das representações, de acordo com os critérios estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do Presidente da Mesa e do secretário, serão os mesmos substituídos por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Local e acta

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutro local da localidade da sede, indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nos anúncios convocatórios da Assembleia Geral.

Três) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, poderá considerar-se reunida uma assembleia geral caso, ainda que em locais geográficos distintos, os accionistas se encontrem conectados por sistemas de video-

conferência ou outro meio de comunicação. Tal assembleia deverá realizar-se no local onde se encontre a maioria dos accionistas ou, caso tal não se revele possível, no lugar de domicílio do accionista maioritário.

Quatro) De cada reunião da Assembleia Geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelos secretários da Mesa da Assembleia Geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

SECÇÃO III

Do conselho de administração

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Composição

Um) A administração da sociedade será exercida por um Conselho de Administração constituído por um administrador efectivo eleito em Assembleia Geral, devendo.

Dois) Os administradores, no início de cada ano financeiro da sociedade, emitirão e assinarão declarações escritas de interesse, dando a conhecer à sociedade os respectivos interesses em outras sociedades, negócios e actividades comerciais.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Competências

Um) Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes de gestão da sociedade, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem em especial à Assembleia Geral, poderes esses que incluem mas não se limitam a:

- a) A gestão financeira e diária da sociedade;
- b) O *marketing* e venda dos produtos produzidos pela sociedade;
- c) Investimentos pela sociedade de quaisquer fundos além dos fundos investidos na gestão ordinária da sociedade;
- d) Alteração/renovação/cessação pela sociedade de locações imobiliárias ou financeiras;
- e) Celebração de contratos de gestão e determinação de quaisquer honorários ou pagamentos a efectuar pela gestão a quaisquer pessoas, singulares ou colectivas;
- f) O estabelecimento ou implementação de quaisquer alterações na política de contabilidade da sociedade;
- g) A submissão, defesa ou acordo sobre quaisquer procedimentos legais pela sociedade; e
- h) O estabelecimento pela sociedade de qualquer fundo de pensões, ajuda médica (*medical aid scheme*) ou outros benefícios laborais;

- i) Venda, compra, concessão e recepção de locação ou oneração (por hipoteca, penhor, fiança, etc.) de quaisquer bens (móveis ou imóveis, incluindo bens incorporáveis tais como o aviamento) da sociedade, incluindo acções e quotas detidas pela sociedade em outras sociedades;
- j) A atribuição de quaisquer garantias ou cauções pela sociedade;
- k) A atribuição ou recebimento de empréstimos pela sociedade;
- l) O desempenho de actividades não associadas à actividade principal da sociedade;
- m) A designação e destituição de auditores externos da sociedade.

Dois) O Conselho de Administração pode delegar num ou mais administradores poderes para a gestão corrente da sociedade, sem prejuízo das excepções previstas na lei.

Três) Compete ao Presidente do Conselho de Administração promover a execução das deliberações do conselho.

Quatro) Todos os administradores deverão aceitar por escrito as funções para que foram eleitos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Reuniões e convocatória do Conselho de Administração

Um) O Conselho de Administração reunir-se-á sempre que for necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos quatro vezes por ano, sendo convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou pela de qualquer administrador.

Dois) As convocatórias deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas por cada administrador com um mínimo de catorze dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por consentimento escrito e unânime de todos os administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os elementos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

Quatro) O Conselho de Administração reunir-se-á em princípio na sede da sociedade, podendo, no entanto, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir em qualquer outro local em Moçambique.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Quorum constitutivo

Um) O Conselho de Administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer poderá fazer-se representar por administrador suplente.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Deliberações do Conselho de Administração

Um) As deliberações do Conselho Administração serão tomadas pela maioria de votos dos administradores presentes ou representados, tendo cada administrador direito a um voto.

Dois) O Presidente do Conselho de Administração possui voto de desempate.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura individual do administrador efectivo;
- b) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração;
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente, será suficiente a assinatura de qualquer membro do Conselho de Administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

SECÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Conselho Fiscal

As actividades e o orçamento da sociedade serão fiscalizados por um Conselho Fiscal ou por um Fiscal Único, que será uma sociedade de auditora de contas, conforme o que for deliberado pela Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Composição

Um) O Conselho Fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos eleitos pela Assembleia Geral, tendo ainda dois membros suplentes para substituírem os membros efectivos nas suas ausências e impedimentos.

Dois) O Conselho Fiscal será presidido por um presidente eleito em Assembleia Geral.

Três) Um dos membros do Conselho Fiscal poderá ser numa sociedade especializada em contabilidade e auditoria.

Quatro) Os membros do Conselho Fiscal estão interditos de delegarem as suas funções.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Funcionamento

Um) O Conselho Fiscal reúne-se sempre que algum membro o requeira ao presidente e, pelo menos uma vez por trimestre e extra-

ordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo Conselho de Administração.

Dois) Para que o Conselho Fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos seus membros, devendo os que delas discordarem exarar em acta os motivos da discordância.

Quatro) As reuniões do Conselho Fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Actas do Conselho Fiscal

As actas do Conselho Fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes constatados pelo Conselho Fiscal no exercício das suas funções e ser assinada pelos membros presentes.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Contas da sociedade

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da Assembleia Geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Livros de contabilidade

Um) Os livros de contabilidade e registos serão mantidos na sede da sociedade de acordo com a legislação aplicável.

Dois) Os livros de contabilidade deverão dar a indicação exacta e justa do estado da sociedade, bem como reflectir as transacções que hajam sido efectuadas.

Três) O direito dos sócios a examinar tanto os livros como os documentos das operações da sociedade, serão exercidos dentro do período previsto e em conformidade com o disposto nos artigos cento e sessenta e sete e cento e e setenta e quatro do Código Comercial.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Distribuição de lucros

Um) Do lucro líquido de cada exercício, antes da constituição das reservas estatutárias e de outras reservas reguladas por lei, são deduzidos cinco por cento do valor apurado para a constituição do fundo de reserva legal, que não excederá vinte por cento do capital social.

Dois) Cumprido o estabelecido no número anterior, o remanescente terá a aplicação que for determinada pela Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

Liquidação

Salvo deliberação que venha a ser tomada de acordo com o previsto no número um do artigo duzentos e trinta e oito do Código Comercial, serão liquidatários os membros do Conselho de Administração em exercício de funções no momento da dissolução e/ou liquidação da sociedade, que assumirão os poderes, deveres e responsabilidades gerais e especiais definidos no artigo duzentos e trinta e nove do Código Comercial.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes Estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, cinco de Maio de dois mil e catorze. — O Ajudante, *Ilegível*.



Mehtar Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Setembro de dois mil e catorze, foi matriculado sob NUEL n.º 100536390, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada de denominada Mehtar Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada, que irá rege-se pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) É constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Mehtar Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada adiante designada simplesmente por sociedade, e que tem a sua sede nesta cidade de Maputo.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do competente contrato de sociedade.

Três) A gerência poderá transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício do comércio de tecidos, modas, confecções, artigos de vestuários para homens, senhoras e crianças, bijuterias e adornos similares de fantasias, calçado, perfumaria, malas, carteiras, bem como a representação e agenciamento de empresas do ramo e ao exercício de outras actividades conexas que, tendo sido deliberadas pela respectiva assembleia geral, sejam permitidas por lei.

Dois) A sociedade poderá deter participações em outras sociedades, bem como exercer quaisquer outras actividades, directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, para cujo exercício reúna as condições requeridas.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente realizado em dinheiro é de quatrocentos mil meticais, correspondente à uma única quota correspondente a cem por cento do capital social pertencente a sócio único Issuf Ismail Methar.

Dois) A realização da totalidade do capital social será efectuada no momento da constituição da sociedade.

Três) O capital social poderá ser aumentado por deliberação do sócio, a qual goza do direito de preferência na subscrição dos aumentos.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. O sócio poderá conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar a quota do sócio nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o seu titular;
- b) Por falecimento, interdição, inabilitação ou insolvência do seu titular, sendo pessoa singular, ou por dissolução ou falência do titular, sendo pessoa colectiva;
- c) Se, em caso de partilha judicial ou extrajudicial da quota, a mesma não for adjudicada o respectivo sócio;
- d) Se a quota for objecto de penhora ou arresto, ou se o sócio de qualquer outra forma deixar de poder dispor livremente da quota.

Dois) O preço da amortização será apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional da diminuição ou aumento do valor contabilístico posterior ao referido balanço. O preço assim aprovado será pago nos termos e condições aprovadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Administração, gerência e vinculação)

A administração, gerência e vinculação da sociedade será confiado ao sócio que desde já é nomeado sócio gerente, ficando a sociedade obrigada com a assinatura do sócio único ou de procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas anuais encerrar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem da aprovação da assembleia geral, a qual deverá reunir-se para o efeito até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO OITAVO

(Aplicação de resultados)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos legais ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

ARTIGO NONO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei e pelo pelos presentes estatutos.

Dois) No caso de dissolução por sentença, proceder-se-á à liquidação, e os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, terão os mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos, vigorarão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável no ordenamento jurídico moçambicano. — O Técnico, *Ilegível*.

World Wide Suppliers, Limitada

Certifico, para efeitos da publicação, que por acta de cinco de Maio de dois mil e catorze, da sociedade World Web Solutions, Limitada, matriculada sob NUEL 100166798, deliberaram alterar os artigo número um, número quatro e número sete (Um) os da denominação, capital social e de gerência passa para:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de World Wide Suppliers, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, na Rua Frei António de Sousa, número cento e quarenta e cinco rés-do-chão, podendo por deliberação da assem-bleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário e já depositado, é de quinhentos mil meticais, representado pelas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de cento e setenta cinco mil meticais, equivalente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Sarita Ernesto Joaquim;
- b) Uma quota com o valor nominal de cento e sessenta e cinco mil meticais, equivalente a trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio António Jorge Martins;
- c) Uma quota com o valor nominal de cento e cinquenta mil meticais, equivalente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Ivan Zunguze Marques Adriano; e
- d) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, equivalente a dois por cento do capital social, pertencente ao sócio António Jorge Martins Júnior.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

A representação da sociedade em juízo e fora dele activa e passivamente, passa desde já a cargo dos três sócios maioritários.

Maputo, vinte e dois de Outubro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Hongwei Technology Trade Co., Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação do dia vinte de Agosto de dois mil e catorze, que consta na acta número um barra dois mil e catorze, foi dissolvida a sociedade Hongwei Technology Trade Co., Limitada, para todos os efeitos legais.

Não existindo nenhuns bens a partilhar entre os sócios, senão os valores do capital social subscritos e realizados, que no entanto já foram partilhados entre si, não havendo neste presente quaisquer outros bens, nem activos, nem passivos, pois a sociedade não chegou a desenvolver quaisquer actividades do seu objecto social.

Foi nomeado para comissão liquidatária o senhor, Yang Lei, solteiro, maior, de nacionalidade chinesa, residente nesta cidade de Maputo, o qual deve proceder todas as formalidades legais atinentes a dissolução da sociedade, incluindo o registo e publicação, cancelamento do alvará e outros trâmites indispensáveis para o efeito.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Setembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Gigamoz, Limitada

Rectifico o extracto da sociedade em epígrafe publicado no *Boletim da República*, III série, número sessenta e nove, de vinte e sete de Agosto de dois e catorze, que por lapso foi omissio no primeiro parágrafo do texto o nome do sócio António Alfredo Ferreira Borges. Por consequência do precedente, o parágrafo passa a ter a seguinte nova redacção:

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Agosto de dois mil e catorze, lavrada a folhas vinte e seis a trinta e sete do livro de notas para escrituras diversas, número trezentos trinta e dois traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Sérgio João Soares Pinto, licenciado em Direito e notário do referido cartório, foi constituída entre Eduardo Silva Nihia, Filipe Sebastião Sitei, Valdemar António de Sousa de Nóvoa Cortez e António Alfredo Ferreira Borges, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Gigamoz, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos seguintes estatutos:

Está conforme.

Maputo, dezoito de Setembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Aid Produções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública vinte de Outubro de dois mil e catorze, lavrada de folhas cinquenta a folhas cinquenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos vinte e seis, traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Batça Banu Amade Mussá, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituída entre Dalila Annette Rodrigues Cassy e Denise Floripes Tinga Banze, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Aid Produções, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Mao Tse Tung, número duzentos e trinta, quarto andar esquerdo, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

É constituída e será regida nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade por quotas que adopta a denominação Aid Produções, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a produção, edição, impressão, distribuição de revistas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades de natureza comercial ou industrial conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Mao Tse Tung, número duzentos e trinta, quarto andar esquerdo, na cidade de Maputo.

Dois) A gerência pode deslocar a sua sede social para outro local da mesma província ou para outras províncias dentro da República de Moçambique.

Três) A gerência pode transferir, abrir ou encerrar qualquer subsidiária, sucursal, delegação ou qualquer outra forma de representação social.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de sete mil meticais dividido da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de cinco mil e seiscentos meticais, o que

equivale a oitenta por cento do capital social pertencente a sócia Dalila Annette Rodrigues Cassy;

- b) Uma quota no valor nominal de mil e quatrocentos meticais, o que equivale a vinte por cento do capital social pertencente a sócia Denise Floripes Tinga Banze.

Dois) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, se os sócios assim o deliberarem, na proporção das respectivas quotas.

Três) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios, poderão fazer a sociedade os suprimentos que ela carecer, mediante condições estabelecidas por deliberação a tomar em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, alienação e oneração de quota)

Um) A cessão de quotas e a sua divisão é livremente permitida entre sócios.

Dois) A cessão a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá sempre o direito de preferência o qual, deferido aos sócios se a sociedade não quiser dele dispor.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A gerência da sociedade, com ou sem remuneração, ficará a cargo da sócia Dalila Annette Rodrigues Cassy.

Dois) É vedado à gerência o uso da denominação social em actos e documentos estranhos à sociedade, tais como letras de favor, fianças, abonações e outros semelhantes.

Três) Aos gerentes são atribuídos os mais amplos poderes admitidos por lei, com excepção dos atribuídos nestes estatutos à assembleia geral de sócios, competindo-lhes representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente.

Quatro) A gerente poderá delegar nos sócios ou pessoas estranhas à sociedade no todo ou em parte, dos seus poderes de gerência, conferindo para o efeito o respectivo mandato em nome da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do gerente;
b) Pela assinatura de qualquer dos procuradores, nomeados dentro dos limites das respectivas procurações.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, desde que as circunstâncias o permitam.

Três) A assembleia será convocada por carta simples, dirigidas aos sócios, como pelo menos quinze dias de antecedência, salvo quando a lei impuser outra forma de convocação, devendo esta ser protocolada e assinada pelo sócio.

ARTIGO DÉCIMO

(Distribuição de dividendos)

Dos lucros líquidos apurados é deduzido a percentagem destinada a reserva e os restantes distribuídos pelos sócios na proporção da sua percentagem ou dando outro destino que convier a sociedade após a deliberação comum.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Morte ou incapacidade de sócio)

No caso de morte ou incapacidade de qualquer sócio, a sociedade subsistirá, com os herdeiros ou representante legal, respectivamente; devendo os herdeiros nomear um entre si que a todos represente, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Negócios com a sociedade)

O sócio gerente fica desde já autorizado a celebrar negócios jurídicos com a sociedade, desde que necessários à prossecução do objecto da sociedade, obrigando-se a submetê-los à forma legalmente prescrita, devendo em todos os casos observar a forma escrita.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Balanço e contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas anuais encerrar-se-ão com referência a um de Dezembro de cada ano e será submetido à aprovação.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos fixados na lei.

Dois) Dissolvida a sociedade, ela entra em liquidação que deverá ser feita judicialmente ou por deliberação do sócio.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Resolução de conflitos)

Um) Para todas as questões emergentes, quer entre os sócios, seus herdeiros ou representantes, quer entre eles e a própria sociedade, procurar-se-á encontrar uma solução de consenso.

Dois) Caso não se encontre consenso, fica estipulado o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, com expressa renúncia a qualquer outro.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Casos omissos)

Em tudo o que as disposições dos presentes estatutos sejam omissas aplicar-se-ão o Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Setembro dois mil e catorze. — A Técnica, *Ilegível*.

Jusa Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura datada de vinte e dois de Setembro de dois mil e catorze, lavrada de folhas setenta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diverso número trinta e três traço B, da Terceira Conservatória do Registo Civil de Maputo com funções notariais, perante Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, conservadora e notária superior da referida conservatória, foi constituída entre Júlio Inácio Nunes, Sandra Júlia Simbine Nunes, Teresa Estefânia Nunes, Júlio Inácio António Nunes Júnior e Pole Juliandra Nunes, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Jusa Investimentos, Limitada, com sede nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Firma, duração e sede

Um) A sociedade comercial adopta a firma Jusa Investimentos, Limitada, abreviadamente denominada Jusa, que durará por tempo indeterminado e tem a sua sede na Avenida Cardeal Dom Alexandre dos Santos, número setecentos e sessenta, Circular de Maputo, Bairro Cajual, Zona das Quintas, em Marracuene-sede, província de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, por decisão do conselho de administração, transferir a sua sede para qualquer ponto do país ou do estrangeiro.

Três) Poderá, igualmente, a sociedade, por decisão do conselho de administração, criar e extinguir sucursais, agências, delegações e outras formas locais de representação em território nacional ou estrangeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA

Objecto

A Jusa Investimentos, Limitada, tem como objecto:

- a) Exploração da indústria hoteleira, restauração, agro-pecuária;
b) Organização de eventos sociais, seminários, formações e conferências em qualquer das suas modalidades, por conta própria

ou mediante contratação de terceiros, bem como outras actividades similares, como a exploração do comércio retalhista ou de entretenimento;

- c) Fornecimento a terceiros de serviços relacionados aos hotéis, imobiliária, serviços de lavanderia e outros;
- d) Prestação de serviços de consultoria e assistência técnica do ramo hoteleiro e serviços conexos;
- e) Promoção de eventos musicais e espectáculos artísticos;
- f) Prática de operação no mercado de câmbio;
- g) Exploração de casinos e outros jogos de sorte e azar previstos na lei;
- h) Participação no capital de outras sociedades.

CLÁUSULA TERCEIRA

Participação em outras sociedades

A sociedade pode, mediante deliberação da assembleia geral, adquirir ou alienar participações em sociedades de direito nacional ou estrangeiro, com objecto idêntico ao referido na cláusula segunda ou com objecto diferente, participar em sociedades de responsabilidade limitada, associar-se com outras pessoas jurídicas para, designadamente, formar novas sociedades, agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participações.

CLÁUSULA QUARTA

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, e corresponde à soma de cinco quotas, distribuídas como segue:

- a) Uma quota, com o valor nominal de cinquenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta e cinco por cento, pertencente ao sócio Júlio Inácio Nunes;
- b) Uma quota, com o valor nominal de trinta e cinco mil meticais, correspondente a trinta e cinco por cento, pertencente a sócia Sandra Júlia Simbine Nunes;
- c) Uma quota, com o valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a cinco por cento, pertencente a sócia Teresa Estefânia Nunes;
- d) Uma quota, com o valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a cinco por cento, pertencente ao sócio Júlio Inácio António Nunes Júnior; e
- e) Uma quota, com o valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a cinco por cento, pertencente a sócia Pole Juliandra Nunes.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral, que definirá as formas e condições do aumento.

CLÁUSULA QUINTA

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Os sócios poderão deliberar, por maioria de sessenta e cinco por cento do capital, a exigibilidade de prestações suplementares até ao montante do capital social, sendo a obrigação de cada sócio proporcional à sua quota de capital.

Dois) Os sócios podem fazer os suprimentos à sociedade, de que esta carecer, nos termos e condições em que forem deliberados em assembleia geral.

CLÁUSULA SEXTA

Lucros e perdas

Os sócios participam nos lucros de cada exercício e nas perdas da sociedade proporcionalmente aos valores nominais das suas quotas no capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA

Cessão de quotas

Um) A cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A cessão de quotas a estranhos depende do prévio consentimento da sociedade.

Três) Na cessão onerosa de quotas a estranhos, terão direito de preferência a sociedade e os sócios, sucessivamente.

Quatro) No caso de a sociedade não exercer o direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados na proporção das respectivas quotas.

CLÁUSULA OITAVA

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Em caso de exclusão ou exoneração de sócio;
- b) Com o consentimento do titular;
- c) Em caso de morte;
- d) Em caso de arresto, arrolamento ou penhora da quota ou qualquer outro procedimento judicial de que possa resultar no seu ónus ou alienação;
- e) Se esta for cedida sem o prévio consentimento da sociedade;
- f) Quando por efeito de partilha em vida do sócio, por qualquer motivo, a respectiva quota lhe não fique a pertencer por inteiro.

Dois) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação

líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se, simultaneamente, deliberar a redução do capital social.

Três) A quota amortizada figurará no balanço como tal, podendo, porém, os sócios deliberar nos termos legais a correspondente redução do capital social ou o aumento do valor das restantes quotas, ou, ainda, a criação de uma ou mais quotas de valor nominal compatível para alienação a sócios ou a terceiros.

CLÁUSULA NONA

Morte de sócio e amortização da quota

No caso de morte de qualquer sócio, a sociedade poderá amortizar a sua quota, mediante deliberação a tomar no prazo de três meses, a contar do conhecimento da morte e mediante o pagamento de contrapartida aos herdeiros, calculada de acordo com as disposições legais aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA

Exclusão de sócio

A sociedade pode excluir um sócio:

- a) Quando lhe seja imputável violação grave das suas obrigações para com a sociedade, designadamente, a de não realização da sua quota, a de não concorrência, ou quando for destituído da administração com fundamento em justa causa que consista em facto culposo susceptível de causar prejuízo à sociedade;
- b) Por decisão judicial, em acção proposta pela sociedade após prévia deliberação, quando o seu comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade, lhe tenha causado ou possa vir a causar prejuízos significativos;
- c) Em caso de interdição, inabilitação, declaração de falência ou de insolvência do sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Exoneração de sócio

O sócio pode exonerar-se da sociedade, se as quotas estiverem integralmente realizadas, quando, contra o seu voto, os sócios deliberem um aumento de capital a subscrever, total ou parcialmente, por terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Assembleia geral

Um) Compete à assembleia geral deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Exercício do direito de preferência na transmissão de quotas entre vivos;
- c) Exclusão de sócios e amortização das respectivas quotas;

- d) Aquisição de quotas próprias da sociedade;
- e) Aprovação do balanço e das contas da sociedade e do relatório da administração;
- f) Distribuição de lucros;
- g) Aplicação dos resultados do exercício;
- h) Aumento e redução do capital social;
- i) Dissolução da sociedade;
- j) Designação e destituição do presidente do conselho de administração e do administrador executivo;
- k) Remuneração do presidente do conselho de administração e do administrador executivo;
- l) Exigência e restituição de prestações suplementares;
- m) Designação e destituição de membros do conselho fiscal ou do fiscal único;
- n) Relatório e parecer do conselho fiscal ou do fiscal único;
- o) Aprovação do plano estratégico e do orçamento da sociedade;
- p) Fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- q) Aprovação das contas finais dos liquidatários;
- r) Aquisição de participações em sociedades de objecto diferente do da sociedade, em sociedades de capital e indústria ou em sociedades reguladas por lei especial;
- s) As que não estejam, por disposição legal ou estatutária, compreendidas na competência de outros órgãos da sociedade.

Dois) Os sócios deliberam reunidos em assembleia geral, na forma e nos termos prescritos na lei.

Três) Salvo os casos de deliberações em assembleia geral universal e de deliberações por escrito, as reuniões da assembleia geral deverão ser convocadas sempre que a lei determine ou sempre que assim o requeiram um ou mais sócios que possuem quotas correspondentes a, pelo menos, cinco por cento do capital social.

Quatro) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, nos primeiros três meses após o fim de cada exercício, que inicia a um de Janeiro e termina a trinta e um de Dezembro, e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Cinco) A convocatória da assembleia geral compete, ordinariamente, ao presidente da mesa ou por dois terços dos sócios, e será por qualquer meio aceitável, em comunicação dirigida aos sócios, por meio de carta ou correio electrónico, com uma antecedência mínima de trinta dias relativamente à data da sessão.

Seis) A mesa da assembleia geral será constituída pelo presidente da mesa, que a preside, um vogal, um secretário, eleito de entre os sócios ou estranhos, pela assembleia geral.

Sete) Qualquer sócio poderá fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral desde que apresentem ao presidente da mesa instrumento de representação voluntária, lavrado nos termos da lei em vigor, o qual será arquivado.

Oito) A cada duzentos e cinquenta mil meticais do valor nominal da quota, corresponde um voto.

Nove) As deliberações consideram-se tomadas quando obtenham a maioria dos votos emitidos, salvo quando a lei estabeleça diversamente.

Dez) No cômputo da votação, não são contadas as abstenções.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Conselho de administração

Um) A sociedade será administrada e representada, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelo conselho de administração, composto por três membros, que podem ser pessoas estranhas à sociedade.

Dois) Dos três membros, a assembleia geral designará um para presidente do órgão, outro administrador executivo e o terceiro vogal.

Três) Nos seus impedimentos, o presidente do conselho de administração é substituído pelo administrador executivo.

Quatro) Os administradores são eleitos mediante deliberação dos sócios e exercem o seu cargo por quatro anos, podendo ser reeleitos.

Cinco) O conselho de administração pode delegar em algum ou alguns dos administradores, por instrumento legal válido, competência para, isolada ou conjuntamente, se ocuparem de especificadas matérias compreendidas na gestão da sociedade ou praticarem determinados actos ou categorias de actos.

Seis) O conselho de administração reúne sempre que convocado pelo respectivo presidente, nos termos do regulamento interno da sociedade, e da reunião deve ser elaborada a respectiva acta, que é assinada pelos administradores presentes no livro de actas ou em folha solta ou em documento avulso devendo, neste último caso, as assinaturas dos administradores presentes serem reconhecidas notarialmente.

Sete) No exercício das suas competências, os administradores devem agir com respeito pela lei, pelos estatutos e pelas deliberações dos sócios regularmente tomadas sobre matérias de gestão da sociedade.

Oito) Os administradores, devem, igualmente, actuar com diligência de um gestor criterioso e coordenado, no interesse da sociedade, tendo em conta os interesses dos sócios e dos trabalhadores.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Competência do conselho de administração

Compete ao conselho de administração assegurar a gestão corrente dos negócios sociais, sem prejuízo das atribuições legais

e das previstas neste contrato, e efectuar todas as operações relativas ao objecto social, para o que lhe serão conferidos os mais amplos poderes, nomeadamente os de:

- a) Adquirir, alienar ou onerar quaisquer bens imóveis ou móveis, incluindo quotas, acções e obrigações, dar e tomar de arrendamento ou locação, bem como reconhecer direitos eventualmente existentes sobre eles;
- b) Trespassar e tomar de trespassar quaisquer estabelecimentos;
- c) Deliberar sobre a abertura e encerramento de estabelecimentos da sociedade ou de partes importantes destes;
- d) Deliberar sobre a extensão ou redução importante da actividade da sociedade, bem como as modalidades relevantes na organização da empresa;
- e) Deliberar sobre a contracção de empréstimos ou outro tipo de financiamento nos mercados financeiros nacional e internacional, e aceitar a fiscalização das entidades mutuantes;
- f) Prestar cauções e garantias pessoais ou reais pela sociedade;
- g) Deliberar sobre o estabelecimento ou cessação de cooperação e associação com outras entidades e empresas, nos termos do presente contrato;
- h) Deliberar sobre projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade, nos termos da lei aplicável;
- i) Designar quaisquer pessoas para o exercício de cargos sociais em empresas a que a sociedade se tenha associado e nas sociedades em cujo capital venha a participar;
- j) Representar a sociedade em juízo e fora dele, propondo e contestando acções, transigindo, confessando e desistindo das mesmas, comprometendo-se em convenções de arbitragem e podendo, para este efeito, delegar poderes em mandatário.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Vinculação da sociedade

Um) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos, é imprescindível a assinatura do presidente do conselho de administração e do administrador executivo ou dum mandatário.

Dois) Os documentos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer administrador ou por mandatário.

Três) Fica expressamente proibido aos administradores ou mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao negócio da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Conselho fiscal

Um) A fiscalização da sociedade compete ao conselho fiscal ou ao fiscal único.

Dois) O conselho fiscal é composto por três pessoas, um presidente, um secretário relator e um vogal, eleitos pela assembleia geral para um mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos.

Três) O conselho fiscal reúne, ordinariamente, no mínimo, duas vezes por semestre, mediante a convocação do respectivo presidente, e delibera com a presença de dois terços dos seus membros.

Quatro) A fiscalização poderá ser feita por uma sociedade de auditoria independente.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

Competência do conselho fiscal

Compete ao conselho fiscal, ao fiscal único ou a sociedade de auditoria independente:

- a) Fiscalizar os actos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- b) Examinar e opinar sobre o relatório anual da administração e as demonstrações contabilísticas do exercício social, fazendo constar do seu parecer informações complementares, que julgue necessárias ou úteis à deliberação da assembleia geral;
- c) Opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à assembleia geral, relativas à modificação do capital social, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, fusão ou cisão;
- d) Analisar, trimestralmente, o balan-cete e demais demonstrações contabilísticas, elaboradas pela sociedade;
- e) Exercer as mesmas atribuições, durante a liquidação da sociedade, observadas as disposições especiais no presente código.
- f) Assistir às reuniões do conselho de administração, sempre que convocado pelo respectivo presidente;
- g) Requerer ao presidente da mesa da assembleia geral a convocação de reuniões extraordinárias, sempre que entenda conveniente;
- h) Dar parecer relativamente a matérias que envolvam responsabilidade de natureza patrimonial e financeira.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

Morte de sócio

Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou incapaz, os quais

nomearão entre si, um que a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

Dissolução

A sociedade só se dissolve-se nos casos fixados por lei e, se for por acordo dos sócios, será liquidada como os mesmos deliberarem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

Integração de lacunas

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial em vigor e demais legislação aplicável às sociedades comerciais.

Está conforme.

Maputo, um de Outubro de dois mil e catorze. — A Técnica, *Ilegível*.

**Cucina di Toscana, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e quatro de Setembro de dois mil e catorze, na sociedade Cucina di Toscana, Limitada, os sócios deliberarão o seguinte:

A divisão e cessão da quota no valor de quarenta e cinco mil meticais que o sócio Gabriele Maraviglia, possui no capital social da referida sociedade e que cedeu na totalidade da sua quota à favor do sócio Matteo Maraviglia que entra na sociedade como novo sócio.

Em consequência, fica alterada a redacção do artigo quinto do contrato social o qual passa a ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais realizado do seguinte modo:

- a) Uma quota de quarenta e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Matteo Maraviglia;
- b) Uma quota de cinco mil meticais, pertencente à sócia Luísa da Glória Fátima Bruno de Moraes.

Em tudo mais não alterado, continuam em vigor as disposições do pacto social.

Maputo, vinte e seis de Setembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Moz Top – Energia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública vinte e dois de Outubro de dois mil e catorze, lavrada de folhas sessenta e quatro a folhas setenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e seis, traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Batça Banu Amade Mussá, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituída entre: Carlos Alberto Venichand, João Carlos Pereira Venichand e Hélio Miguel Pereira Venichand, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Moz Top – Energia, Limitada, e tem a sua com sede Avenida Julius Nyerere, número oitocentos e cinquenta e quatro traço esquerdo, Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade tem a forma de sociedade por quotas e denomina-se Moz Top – Energia, Limitada, e define-se como uma empresa de âmbito nacional.

Dois) A sede social é na Avenida Julius Nyerere, número oitocentos e cinquenta e quatro traço primeiro esquerdo, Maputo.

Três) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado e pautará a sua actividade pela transparência da sua gestão, combate a quaisquer práticas de corrupção e respeito pelas normas de ética e concorrência comercial.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objecto social:

Importação, exportação, armazenagem, distribuição, transporte e comercialização de combustíveis líquidos (incluindo-se biocombustíveis), gás de petróleo liquefeito e gás natural e todos os seus derivados.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, exercer qualquer outra actividade económica para a qual não seja necessária autorização oficial anterior à constituição da sociedade.

Quatro) A criação de sucursais ou outras formas locais de representação em todo o território Moçambicano dependerá de deliberação dos sócios.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e forma de obrigar

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de três milhões de meticais, pertencendo uma quota de dois

milhões duzentos e oitenta mil meticais, a Carlos Alberto Venichand portador do Bilhete de Identidade n.º 110100003922J, de vinte e seis de Outubro de dois mil e nove, de e setenta mil meticais, a João Carlos Pereira Venichand portador do Bilhete de Identidade n.º 110102114531L de dez de Maio de dois mil e doze, de setenta e cinco mil meticais, a Hélio Miguel Pereira Venichand portador do Bilhete de Identidade n.º 110300136210F, de trinta e um de Outubro de dois mil e dez, e de setenta e cinco mil meticais, a Bruno Richard Mussá Venichand portador do Bilhete de Identidade n.º 110101200056J de vinte e cinco de Maio de dois mil e onze.

ARTIGO QUARTO

A sociedade pode exigir aos sócios prestações suplementares sendo cada sócio responsável por uma quota parte do valor exigido directamente proporcional ao valor da sua quota no capital social da sociedade.

ARTIGO QUINTO

A sociedade obriga-se da seguinte forma:

- a) Com a assinatura de dois administradores;
- b) Com assinatura de um administrador em relação às matérias que a assembleia geral tenha deliberado especificamente delegado num determinado administrador;
- c) Com a assinatura de um administrador e de um mandatário dentro do âmbito das matérias para que lhe hajam sido atribuídas competências específicas pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO SEXTO

São órgãos sociais da sociedade a assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal.

ARTIGO SÉTIMO

Um) O mandato dos órgãos sociais terá a duração de três anos, renováveis, contando-se como completo o ano civil em que foram eleitos.

Dois) Os membros dos órgãos sociais poderão ser sempre nomeados por uma ou mais vezes.

Três) Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que nomeados, sem dependência de outras formalidades.

Quatro) Terminado o mandato para que foram nomeados, os membros dos órgãos sociais mantêm-se em funções até à realização de novas nomeações.

Cinco) Os órgãos sociais não serão remunerados, até deliberação em contrário da assembleia geral.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) Os sócios que sejam pessoas singulares, podem fazer-se representar na assembleia geral por outros sócios ou por qualquer outra pessoa que por lei não esteja impedida de o fazer.

Dois) Os sócios que sejam pessoas colectivas, far-se-ão representar por pessoa ou pessoas singulares para o efeito nomeadas pela respectiva administração.

Três) Os membros do conselho de administração que não sejam sócios poderão estar presentes nas reuniões da assembleia geral.

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reúne ordinária e obrigatoriamente uma vez por ano.

Dois) As reuniões da assembleia geral são convocadas pelo presidente da mesa podendo ser propostas extraordinariamente também por qualquer sócio ou administrador, através de carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, com sete dias úteis de antecedência em relação à data da realização e, na primeira convocatória, pode desde logo ser marcada uma segunda data para reunir no caso da assembleia geral não poder funcionar na primeira data marcada.

Três) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, ou noutro local em Moçambique indicado nos avisos convocatórios.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e pode deliberar validamente quando estiverem presentes ou representados sócios cujas quotas somadas correspondam a mais de metade do capital social.

Cinco) A presidência da assembleia geral caberá ao sócio Carlos Alberto Venichand.

ARTIGO DÉCIMO

Sem prejuízo das maiorias qualificadas previstas na lei, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos emitidos em cada reunião, não se contando as abstenções.

SECÇÃO III

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração composto por três membros um dos quais será o presidente e a quem é conferido voto de qualidade.

Dois) Os membros do conselho de administração são nomeados pela assembleia geral e poderão ser administradores os sócios, parte deles, ou terceiros em relação à sociedade.

Três) A remuneração dos membros da administração será estabelecida em assembleia geral.

Quatro) A responsabilidade de cada um dos membros do conselho de administração não será

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Para além das competências atribuídas por lei, compete especialmente ao conselho de administração da sociedade o seguinte:

- a) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia geral os planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais e os orçamentos anuais, bem como as alterações que se revelem necessárias;
- b) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, para a prática de actos correntes de gestão;
- c) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia geral o organograma da sociedade e os procedimentos normativos;
- d) Assegurar o cumprimento dos objectivos definidos para a sociedade com principal ênfase nas acções da direcção da sociedade.

Dois) O conselho de administração poderá conferir mandatos, sem a faculdade de subestabelecimento, a qualquer dos seus membros ou pessoas a ele estranhas, para a prática de determinados actos com o âmbito que for fixado no respectivo mandato.

Três) As contas anuais da sociedade serão auditadas por uma entidade independente idónea e de reconhecido mérito, cujo parecer deverá fazer parte dos documentos a serem submetidos para aprovação pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O conselho de administração reunir-se-á ordinariamente numa base semanal.

Dois) As reuniões do conselho de administração terão lugar na sede social, se outro lugar não for escolhido por conveniência do conselho.

Três) O conselho de administração não poderá funcionar sem que estejam presentes ou representados, pelo menos, dois terços dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Nas actas do conselho de administração mencionam-se todas as deliberações tomadas nas respectivas reuniões, bem como os votos de vencido e respectivas justificações que fundamentaram a sua emissão.

Dois) As actas são assinadas por todos os membros do conselho de administração que participarem na reunião.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Competências do conselho fiscal

Compete ao conselho fiscal da sociedade:

- a) Examinar sempre que se julgue conveniente, e pelo menos semestralmente a escrituração da sociedade;

- b) Fiscalizar a gestão da sociedade verificando frequentemente o estado da caixa, bem como a existência dos títulos ou valores de qualquer espécie confiados à guarda da sociedade;
- c) Verificar o cumprimento dos estatutos relativamente às condições estabelecidas para intervenção dos sócios nas assembleias;
- d) Emitir parecer sobre o balanço, inventário e relatório apresentados pelo conselho de administração;
- e) Emitir parecer sobre a proposta do conselho de administração sobre o destino a dar aos lucros da sociedade;
- f) Vigiar as operações de liquidação da sociedade;
- g) O conselho fiscal é constituído por dois elementos (presidente e um vogal)

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) O exercício anual da sociedade coincidirá com o ano civil, pelo que a data do respectivo encerramento daquele coincidirá com o último dia deste.

Dois) O primeiro ano financeiro começa excepcionalmente, no momento do início da actividade da sociedade.

Três) Com base em proposta do conselho de administração, os sócios, em assembleia geral, determinarão a percentagem do lucro do exercício anual a ser distribuído aos sócios.

Quatro) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem fixada para constituir a reserva legal, enquanto esta não estiver integralmente realizada ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) A amortização de quotas pode ocorrer nos casos legalmente previstos como fundamento para a exoneração de sócio e ainda:

- a) Nos casos de morte, interdição ou insolvência do sócio;
- b) Nos casos de arrolamento, arresto ou penhora da quota;
- c) Em caso de não cumprimento da obrigação de prestações suplementares.

Dois) O valor da amortização será o que corresponder ao valor da quota em causa no último balanço aprovado da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) A sociedade dissolver-se-á apenas nos casos e nos termos previstos na lei.

Dois) A liquidação será efectuada nos termos da lei e da deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Todos os litígios que surjam relativos à interpretação, cumprimento ou execução do presente contrato de sociedade, designadamente, os relativos à validade das respectivas cláusulas e ao exercício dos direitos sociais, entre os sócios e a sociedade ou entre esta e os membros dos seus órgãos sociais ou liquidatário, serão decididos definitivamente de acordo com a lei moçambicana no tribunal competente em função da localização da sede da sociedade.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Outubro dois mil e catorze. — A Técnica, *Ilegível*.

Padaria Class Marmara, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Outubro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100543540 uma sociedade denominada Padaria Class Marmara, Limitada, entre:

Dogan Mese, maior, de nacionalidade Turca, natural de Konya, Turquia, residente em cidade de Nacala-Porto, província de Nampula, portador do Passaporte n.º 009581271, emitido aos catorze de Julho de dois mil e catorze, válido até dezassete de Julho de dois mil e catorze emitido pela República de Turquia;

Coskun Oztekin, maior de nacionalidade Turca, natural de Gorum, Turquia, residente cidade de Nacala-Porto, província de Nampula, portador do Passaporte n.º 007846487, emitido aos dez de Outubro de dois mil e treze, válido até um de Fevereiro de dois mil e dezassete, pela República da Turquia.

É constituída uma sociedade comercial por quotas, a qual se rege pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

PRIMEIRA

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Padaria Class Marmara, Limitada, e constitui-se sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Nacala, província de Nampula, Rua Principal, Cidade Alta, bairro do Triangulo, podendo abrir ou fechar surcurais, delegação, agência ou qualquer outra forma de representação comercial.

Três) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional ou estrangeiro.

SEGUNDA

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

TERCEIRA

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto indústria de panificação, produção e venda de pão e seus derivados, importação e exportação de géneros alimentares, sumos e outros produtos.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) A sociedade pode associar-se ou participar no capital de outras empresas comerciais.

QUARTA

(Capital social)

O capital social, intergralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, dividido em duas quotas da seguinte forma:

- a) Uma quota de duzentos mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Dogan Mese;
- b) Uma quota de duzentos mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Coskun Oztekin.

QUINTA

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, os sócios concederem a sociedade os suprimentos que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da respectiva gerência.

SEXTA

(Divisão, cessão, oneração de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre as mesmas carecem de prévio consentimento da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretende alienar a sua quota informara a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, por

carta registada ou aviso de recepção, ou por outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as suas respectivas condições contratuais, nomeadamente o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam de direito de preferência na aquisição de quotas a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, nesta ordem. No caso de nem a sociedade, nem os sócios usar o direito de preferência, o sócio pode alienar a quota livremente.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração, ou alienação de quotas que não observe o precitado na presente cláusula.

SÉTIMA

(Morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, assumem automaticamente o lugar de cujos com dispensa de caução, devendo mandaratar um entre eles que a todos representante na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO II

Dos órgãos sociais

OITAVA

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, no decurso do primeiro trimestre de cada ano para apreciação e aprovação do balanço contas do ano do balanço contas do exercício findo e repartição de lucros.

Dois) A assembleia geral pode reunir-se extraordinariamente quantas vezes as necessárias para deliberar sobre quais assuntos que digam respeito à sociedade.

NONA

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade sua representação em juízo fora dela activa e passivamente, ficam a cargo dos sócios Dogam Mese e Coskun Oztekin, que desde já são nomeados administradores com dispensa de caução sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os seus actos contratos e documentos.

Dois) A sociedade por deliberação social poderá constituir mandatários com poderes que julgar convenientes e poderá também substabelecer ou delegar todos ou parte dos seus poderes de administração a um terceiro por meio de procuração.

Três) A administração fica interdita de praticar actos que contrarie o seu objecto social e não pode obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações e em créditos sem que haja deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da extinção

DÉCIMA

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade pode dissolver-se pelos termos fixados por lei ou por comum acordo dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios todos eles serão liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á à conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

DÉCIMA PRIMEIRA

(Casos omissos)

Os casos omissos são regulados pela legislação comercial e subsidiária aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, vinte e sete de Outubro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Cotraservi – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Outubro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100545225, uma sociedade denominada Cotraservi – Sociedade Unipessoal, Limitada, entre:

Salvador António Chamo, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 100101089538P, emitido aos treze de Abril de dois mil e onze, residente no bairro Maxaquene B, quarto nove, casa número dois.

Que pelo presente escrito particular, constituiu uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada e que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Cotraservi – Sociedade Unipessoal, Limitada, uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Localização

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, bairro de Maxaquene B quarto nove, casa número dois podendo por simples deliberação abrir sucursal, delegação, ou outra forma de representação comercial.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto, comércio geral com importação e exportação, transportes de passageiros, cargas e prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituída ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente a único sócio Salvador António Chamo.

ARTIGO QUINTO

Gerência

A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio único que fica desde já nomeado administrador bastando a sua assinatura, para validamente obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

Resultado

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será o fecho com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido a aprovação.

ARTIGO SÉTIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO OITAVO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regulam-se as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, vinte e sete de Outubro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Adri – Constroe, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Outubro de dois mil e catorze, foi amtriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100467704 uma sociedade denominada Adri – Constroe, Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Adriana Aparecida Maso, solteira, de nacionalidade portuguesa, portadora do DIRE n.º 11BR0004492, emitido em seis de Dezembro de dois mil e catorze, pela Direcção Nacional de Migração em Maputo, residente nesta cidade, constitui uma sociedade por quotas unipessoal, limitada pela presente escritura particular, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adota a firma ADRI – Constroe, Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede nesta cidade de Maputo.

Dois) Por simples deliberação da administração, a sede poderá ser deslocada dentro do território nacional, podendo ainda da mesma forma, a sociedade estabelecer domicílio particular para determinados negócios.

Três) Também por simples deliberação da administração, a sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem como objecto:

- a) A prática de serviços de formação e consultoria técnica e de gestão elaboração de projectos, estudos e auditorias, nomeadamente de electricidade e todas as especialidades de engenharia, reparação, reabilitação, exploração e assistência técnica de instalações nomeadamente eléctricas (infra-estruturas, redes, linhas, subestações, postos de transformação, sinalização, utilização e trabalhos em tensão) electrónicas (segurança, instrumentação, detecção, gestão técnica, fiscalização de obras públicas ou privadas, a produção, comercialização e instalação de equipamentos;
- b) Execução de obras de construção civil, públicas e privadas, em todas as especialidades, incluindo serviços de terraplanagem;

c) Desenvolvimento de empresas a nível doméstico e internacional, comissões e consignações, importação e exportação por grosso ou a retalho, comércio de equipamentos e materiais de construção civil, formação, assistência técnica, e outras actividades que a sociedade achar conveniente.

ARTIGO QUARTO

Por deliberação da administração é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, *holdings*, *joint-ventures* ou outras formas de associação, união ou de concentração societárias.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado é de vinte mil meticais, pertencente ao único sócio Adriana Aparecida Maso, de nacionalidade portuguesa, com o DIRE n.º 11BR0004492, emitido em seis de Dezembro de dois mil e catorze, pela Direcção Nacional de Migração em Maputo, representando cem por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, será remunerada e fica a cargo de única sócia Adriana Aparecida Maso, administrador eleito em assembleia geral e com um mandato por três anos. Os administradores da sociedade podem constituir procuradores para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

Dois) Para vincular a sociedade em todos os actos e contratos é necessária a assinatura do administrador único eleito em assembleia geral.

Três) Em ampliação dos poderes normais de administração, os administradores poderão ainda:

- a) Comprar, vender, efectuar contratos de crédito, contratos de *leasing* e tomar de arrendamento ou trespasse quaisquer bens móveis e imóveis para a sociedade; e
- b) Adquirir viaturas automóveis, máquinas e equipamentos, podendo assinar os competentes contratos de crédito, contas correntes caucionadas, *leasing*.

ARTIGO SÉTIMO

A cessão de quotas à favor de estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os restantes sócios não cedentes, em segundo lugar, do direito de preferência na respectiva aquisição.

ARTIGO OITAVO

Os sócios ficam autorizados a fazer prestações suplementares de capital até ao montante global de quinhentos mil meticais.

Maputo, vinte e sete de Outubro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Pacheco Moz Construções – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Outubro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100513137 uma sociedade denominada Pacheco Moz Construções – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a firma Pacheco Moz Construções – Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede nesta cidade de Maputo.

Dois) A administração poderá deslocar a sede dentro do mesmo ou para distrito limítrofe, criar filiais, sucursais, agências, delegações ou escritórios de representação, no país ou no estrangeiro, obtida que seja a autorização das entidades competentes, se for caso disso.

Três) Também por simples deliberação da administração, a sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data legalmente constituída.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto a exploração da indústria de construção civil, obras públicas e particulares, engenharia, estudo, projecto, concepção, fabricação, produção, instalação, execução, montagem, operação, manutenção, conservação, reparação, reabilitação, exploração e assistência técnica de instalações nomeadamente eléctricas (infraestruturas, redes, linhas, subestações, postos de transformação, sinalização, utilização e trabalhos em tensão) segurança, instrumentação, detecção, prestação de serviços de consultoria em gestão, engenharias e elaboração de projectos, estudos, auditorias; desenvolvimento de empresas a nível doméstico e internacional; comissões e consignações e outras actividades que a sociedade achar conveniente.

ARTIGO QUARTO

Por deliberação da administração é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, *holdings*, *joint-ventures* ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado é de vinte mil meticais, pertencente ao único sócio José Carlos Pires Pacheco, de nacionalidade

moçambicana, com o Bilhete de Identidade n.º 110501648380I, emitido em dois de Novembro de dois mil e onze, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, representando cem por cento do capital social declarado.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, será remunerada e fica a cargo de único sócio José Carlos Pires Pacheco, administrador eleito em assembleia geral e com um mandato por três anos. Os administradores da sociedade podem constituir procuradores para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

Dois) Para vincular a sociedade em todos os actos e contratos é necessária a assinatura do administrador único eleito em assembleia geral.

Três) Em ampliação dos poderes normais de administração, os administradores poderão ainda:

- a) Comprar, vender, efectuar contratos de crédito, contratos de leasing e tomar de arrendamento ou trespassse quaisquer bens móveis e imóveis de e para a sociedade; e
- b) Adquirir viaturas automóveis, máquinas e equipamentos, podendo assinar os competentes contratos de crédito, contas correntes caucionadas, *leasing*.

ARTIGO SÉTIMO

A cessão de quotas a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os restantes sócios não cedentes, em segundo lugar, do direito de preferência na respectiva aquisição.

ARTIGO OITAVO

Os sócios ficam autorizados a fazer prestações suplementares de capital até ao montante global de quinhentos mil meticais.

Maputo, vinte e sete de Outubro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.



Onda Kensane, Limitada (OKL)

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Outubro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100543788 uma sociedade denominada Onda Kensane, Limitada (OKL).

Aos vinte e nove de Setembro de dois mil e catorze, na cidade de Maputo, nos termos do artigo noventa do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de

Dezembro, do Código Comercial, decidiram estabelecer o presente contrato de sociedade os seguintes outorgantes:

Primeiro. Alberto Ricardo Mondlane, viúvo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103999348C, emitido em Maputo, aos vinte e três de Agosto de dois mil e dez, com validade vitalícia, residente em Maputo, Avenida de Moçambique, Quilómetro dezasseis, Michafutene, Marracuene, Cumbeza;

Segundo. Caldas Xavier Chemane, casado sob o regime de comunhão de bens adquiridos, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100216347C, emitido em Maputo, aos vinte e cinco de Maio de dois mil e dez, residente em Maputo, Avenida de Boane, número mil trezentos e vinte e cinco, Matola-H.

Fica acordado que:

Os outorgantes constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas seguintes cláusulas e pela demais legislação aplicável:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Onda Kensane, Limitada (OKL), uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sede em Michafutene, província de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou fechar sucursais ou filiais em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro e a sua sede social poderá ser deslocada dentro da mesma província.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua autorização.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto social:

- a) Prática do comércio geral de importação e exportação, vendas a grosso e a retalho de mercadorias diversas incluindo equipamentos e utensílios;
- b) Realização de actividades industriais para transformação de produtos agrícolas, pescado, madeira, minérios e outras matérias-primas.
- c) Prática de actividades agro-pecuárias.
- d) Prestação de serviços nas áreas de consultoria e assessoria empresarial, assistência técnica, pesquisa, investigação científica e outros

serviços, incluído transporte rodoviário e marítimo, turismo e agências de viagem;

- e) Prática de pesca industrial, semi-industrial e artesanal, incluindo actividades afins para transformação e conservação de pescado; e
- f) Participações em empresas de diversos ramos, representação, comissões, consignações e agenciamento.

Dois) A sociedade poderá, dentro dos procedimentos legais estabelecidos, exercer quaisquer outras actividades directas ou indirectamente relacionadas com o seu objecto social desde que sejam autorizadas pelas entidades competentes isoladamente ou em associação ou em parceria com outras entidades.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de doze mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Alberto Ricardo Mondlane; e
- b) Outra quota com o valor nominal de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Caldas Xavier Chemane.

ARTIGO QUINTO

(Cessão e divisão de quota)

Um) A cedência da quota por um dos sócios a estranhos bem como a sua divisão depende de prévio e expresso consentimento do outro sócio e só produzirá efeitos a partir da data da celebração da respectiva escritura pública.

Dois) No caso de cessão de quotas, a sociedade fica sempre em primeiro lugar, reservando o direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

(Amortização da quota)

Um) Se a quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrendada ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiro ou ainda se for dada em caução de obrigação que o titular assumia sem prévia autorização da sociedade, a sociedade fica reservada no direito de amortizar a quota do sócio no prazo de sessenta dias, a contar da verificação ou do conhecimento do facto.

Dois) O preço de amortização, aumenta ou diminui o saldo da quota do sócio, conforme for positivo ou negativo.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Não são exigíveis prestações suplementares. Porém, os sócios podem fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer nas quantias, juros e demais condições de reembolso que decidir.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, compete aos sócios ou a quem estes mandatarem, podendo delegar os seus poderes a terceiros, internos ou externos à sociedade;

Dois) Para obrigar a sociedade, são necessárias duas assinaturas;

Três) O director-geral indicado pelos sócios pode assinar sozinho actos de mero expediente mas em caso algum poderá o gerente ou mandatários obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos ao seu objecto social ou em qualquer acto de responsabilidade alheia.

CAPÍTULO III

Da Assembleia Geral

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Sempre que for necessário reunir a assembleia geral, serão os sócios convocados por carta registada com aviso de recepção e com antecedência mínima de quinze dias, salvo os casos para os quais a lei prescreva especial tratamento.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve por vontade dos sócios e nos casos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Morte ou incapacidade)

Por morte ou incapacidade dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou incapaz, devendo nomear dentre eles um que a todos represente enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e distribuição de lucros)

No fim de cada ano social, a sociedade fará um balanço do exercício de contas e, dos lucros, serão deduzidos vinte por cento para

o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções decididas em assembleia geral, a parte remanescente destina-se à distribuição pelos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Em todo o omissos será observada a legislação vigente na República de Moçambique.

Maputo, vinte e sete de Outubro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

ISS Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Outubro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100539578 uma sociedade denominada ISS Moçambique, Limitada, entre:

John Cook Limited, sociedade com sede em Office Court Building Oud Metha Road, PO Box 33166, Dubai registada junto da competente Jebel Ali Free Zone Authority, sob o n.º 134120, neste acto representada por José Durão Gama, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101318847F, emitido aos vinte e sete de Julho de dois mil e onze, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, com domicílio profissional na Avenida Julius Nyerere, número três mil e quatrocentos e doze, com poderes bastantes para o efeito conferidos pela acta da assembleia geral datada de dez de Setembro de dois mil e catorze, que ora aqui se junta; e

John Cook (Agencies), Limited, sociedade com sede em 5-8 Lakeside Business Village, Fleming Road, Chafford Hundred, Grays, Essex RM16 6EW, Inglaterra, registada junto da Conservatória de Registo Comercial sob o n.º 1459692, neste acto representada por José Durão Gama, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101318847F, emitido a vinte e sete de Julho de dois mil e onze, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, com domicílio profissional na Avenida Julius Nyerere, número três mil quatrocentos e doze, com poderes bastantes para o efeito conferidos pela acta da assembleia geral datada de dez de Setembro de dois mil e catorze, que ora aqui se junta.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelas disposições legais aplicáveis e pelos termos e condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação ISS Moçambique, Limitada (Lda) e constituiu-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na avenida Julius Nyerere, número três mil quatrocentos e doze em Maputo, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços nas seguintes áreas: gestão de frotas, agente de navegação, logística de tripulação, inspecção marítima, expedição de mercadorias, gestão de contratos de acampamento, agência de viagens.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas, incluindo as seguintes: realizar contratos de mútuo e hipotecas ou onerar os bens da sociedade, arrendar, comprar, vender e dispor livremente de todos os tipos de bens adquiridos.

Três) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, equivalente a seis centos e sessenta e um dólares norte-americanos, encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de dezanove mil, setecentos e cinquenta meticais, equivalente a seiscentos e cinquenta e três dólares norte-americanos correspondentes a noventa e oito ponto setenta e cinco por cento do capital social, pertencente à John Cook Limited; e
- b) Uma quota de duzentos e cinquenta meticais, equivalente a oito dólares norte-americanos, correspondente a um ponto vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à John Cook (Agencies) Limited.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

ARTIGO SEXTO

Divisão e transmissão de quotas

Um) O sócio que pretenda transmitir, total ou parcialmente, a sua quota, informará a sociedade com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, praticando o preço de valor de mercado justo e razoável e a forma de pagamento.

Dois) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem. No caso de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Três) É nula qualquer divisão ou transmissão de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

ARTIGO OITAVO

Morte, incapacidade ou dissolução dos sócios

Em caso de morte, incapacidade ou dissolução de qualquer um dos sócios, os herdeiros ou sucessores legalmente constituídos do falecido ou representantes da sociedade dissolvida, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral, a administração e o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro sítio dentro do território nacional a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para a deliberação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pela administração ou sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) A assembleia geral será convocada pela administração, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Quatro) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação em assembleia geral

Um) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante simples carta dirigida à administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo o disposto no número três abaixo.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por dois administradores eleito em assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pelo período de dois anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do administrador; ou
- b) Pela assinatura do mandatário a quem o administrador tenha confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração; ou
- c) Pela assinatura do mandatário a quem qualquer um dos administradores tenha confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Quatro) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores, ou do director-geral ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Fiscal único

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um fiscal único eleito pela assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte, podendo ser reeleito por uma ou mais vezes.

Dois) O fiscal único será auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Três) A assembleia geral deliberará sobre a caução a prestar pelo fiscal único, podendo dispensá-la.

Quatro) O fiscal único poderá ser remunerado nos termos em que a assembleia geral o vier a fixar.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Balanco e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Disposições finais

Um) As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Dois) Até à convocação da primeira assembleia geral, as funções de administração serão exercidas por David Mackay e Sanjay Purushothaman com poderes de substabelecimento, que convocará a referida assembleia geral no período máximo de três meses a contar da data da constituição da sociedade.

Maputo, vinte e sete de Outubro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Moaar Saúde, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por documento particular de vinte nove de Setembro de dois mil e catorze, foi constituída uma sociedade por quotas denominada Moaar Saúde, Limitada, devidamente registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob NUEL 100537842, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, forma, duração e sede social

Um) A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a denominação de Moaar Saúde, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Tomás Nduda, número mil e cinquenta, cidade de Maputo, Moçambique.

Três) O conselho de administração poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local, em Moçambique.

Quatro) Por deliberação do conselho de administração poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem, por objecto social, a prestação de serviços de consultoria na área da saúde, incluindo a gestão e investimentos de serviços conexos.

Dois) Exercer serviços de apoio ao processo de gestão de unidades sanitárias e outras instituições congêneres, incluindo a importação e exportação de todo o material de assistência médico-hospitalar, ambulatório e de apoio diagnóstico e terapêutico.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades permitidas por lei.

Quatro) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas desiguais, subscritas pelos sócios da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de sete mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social total pela Moaar, Limitada; e
- b) Uma quota no valor nominal de três mil Meticais, correspondente a trinta por cento do capital social total pela Venal, Limitada.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado por recurso a novas entradas ou por incorporação de reservas disponíveis.

Três) Em cada aumento de capital social em dinheiro, os sócios têm direito de preferência na subscrição de novas quotas, na proporção do valor da respectiva quota, à data da deliberação do aumento de capital social.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, poderão ser exigidas, aos sócios, prestações suplementares na proporção das suas quotas.

Dois) Os sócios poderão realizar suprimentos à sociedade, caso os termos, condições e garantias dos mesmos tenham sido previamente aprovados por deliberação da assembleia geral, devidamente convocada para o efeito.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas entre sócios e entre sócios e qualquer outra sociedade que (i) detenha ou controle, directa ou indirectamente, o sócio cedente (ii) seja detida ou controlada, directa ou indirectamente, pelo sócio cedente, ou (iii) seja detida ou controlada por quem controle, directa ou indirectamente, o sócio cedente (doravante designadas por afiliadas) é livre.

Dois) A cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros, que não sejam afiliadas, está sujeita ao prévio consentimento escrito da sociedade.

Três) O consentimento escrito da sociedade depende: (i) da decisão dos sócios de exercerem ou não o direito de preferência estabelecido no número seguinte deste artigo, (ii) de o cessionário assumir todas as obrigações do cedente perante a sociedade, e (iii) do acordo, por escrito, do cessionário em se vincular a todos os direitos e obrigações do cedente inerentes à sua qualidade de sócio, incluindo as resultantes de quaisquer garantias prestadas ou outras obrigações relevantes, e outorgar quaisquer documentos tidos por necessários ou convenientes para concluir os compromissos assumidos.

Quatro) Os sócios têm direito de preferência na cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros, excepto no caso de cessão a favor das suas afiliadas.

Cinco) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros, deverá comunicar a sua intenção aos restantes sócios e à Sociedade, por meio de carta registada ou fax, enviados para as moradas dos sócios, da qual constarão a identificação do potencial cessionário e todas as condições que hajam sido propostas ao cedente, designadamente o preço e os termos de pagamento. Se existirem propostas escritas formuladas pelo potencial cessionário, deverão ser juntas, à referida carta registada, cópias integrais e fidedignas das mesmas.

Seis) Os restantes sócios deverão exercer o seu direito de preferência no prazo de trinta dias a contar da data de recepção da carta registada referida no número anterior, através de comunicação escrita enviada ao cedente. A notificação, por escrito, à sociedade e ao cedente, deve estabelecer um prazo de formalização do negócio, não superior a sessenta dias, após a data de recepção da carta registada referida no número anterior deste artigo. O preço da cessão deverá ser pago na data da cessão ou noutra data acordada. As quotas serão cedidas, mediante o pagamento integral do preço, livres de quaisquer ónus ou encargos. No mesmo prazo de trinta dias, através de comunicação escrita endereçada ao cedente e demais sócios, a sociedade deverá pronunciar-se sobre se presta o seu consentimento à cessão proposta. Caso a sociedade não preste o seu consentimento à cessão da quota, e esta tenha

sido detida, durante mais de três anos, pelo cedente, a recusa de consentimento da sociedade deve ser acompanhada por uma proposta de aquisição ou de amortização da mesma.

Sete) Durante aquele período de trinta dias, o cedente não poderá retirar a sua oferta aos restantes sócios, ainda que o potencial cessionário venha a retirar a sua oferta para aquisição da quota.

Oito) Se nenhum dos sócios exercer o seu direito de preferência, nem a sociedade manifestar, por escrito, a sua oposição à cessão proposta no prazo previsto no número seis supra, o cedente poderá, nos trinta dias subsequentes ao termo desse prazo, transmitir, ao potencial cessionário identificado na carta referida no número cinco supra, a quota em causa, por um preço não inferior e em termos e condições que não sejam mais favoráveis do que os constantes da citada carta registada.

Nove) Decorrido o prazo de trinta dias referido no número anterior deste artigo, sem que a quota haja sido cedida, o não exercício do direito de preferência, pelos sócios, deixa de produzir efeitos, e o cedente deverá dar, de novo, cumprimento ao disposto nos números anteriores, caso pretenda ceder a referida quota.

ARTIGO SÉTIMO

Exclusão e amortização ou aquisição de quotas

Um) Um sócio pode ser excluído da sociedade, nos seguintes casos (doravante causas de exclusão): (i) início de procedimento de falência ou insolvência (voluntário ou involuntário) contra um sócio; (ii) ordens de arresto, execuções ou qualquer cessão involuntária da quota; (iii) se uma quota for empenhada ou arrestada sem que se tenha procedido imediatamente ao seu cancelamento; ou (iv) venda judicial ou venda em violação das normas relativas ao consentimento prévio da sociedade e direito de preferência dos restantes sócios.

Dois) Se o sócio for excluído da sociedade, por ter ocorrido alguma causa de exclusão, a sociedade poderá amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por um dos sócios ou por terceiros.

Três) O sócio que fique sujeito a uma causa de exclusão, deverá imediatamente notificar a sociedade da verificação dessa causa de exclusão. A notificação deverá conter todas as informações relevantes relativas à causa de exclusão.

Quatro) A amortização ou aquisição da quota será decidida mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social, no prazo de trinta dias a contar da notificação referida no número anterior, ou da data em que um administrador tenha tomado conhecimento da ocorrência de alguma causa de exclusão, devendo ainda ser

notificada ao respectivo sócio. Se a assembleia geral optar pela aquisição da quota, a respectiva escritura pública será outorgada no prazo de trinta dias, a contar da data da deliberação da assembleia geral. A quota será vendida livre de quaisquer ónus ou encargos e mediante o pagamento integral do preço.

Cinco) O valor de amortização ou aquisição será fixado por acordo entre os sócios, no prazo de trinta dias a contar da notificação de amortização. Na impossibilidade de ser alcançado acordo entre os sócios, o valor da quota será fixado por um perito avaliador seleccionado pelo comprador da quota. As despesas dessa avaliação serão suportadas pelo comprador da quota. O perito avaliador deverá ser especializado neste tipo de actividade e a sua decisão será vinculativa.

Seis) No caso de a sociedade não dispor de fundos suficientes para pagar o valor atribuído à quota amortizada, qualquer um dos restantes sócios poderá disponibilizá-los à sociedade.

Sete) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

ARTIGO OITAVO

Exoneração e amortização ou aquisição de quotas

Um) Qualquer sócio pode exonerar-se da sociedade, caso ocorra uma causa de exclusão e não se concretize a amortização da quota ou a sua aquisição por parte da sociedade, de um sócio ou terceiro (doravante causa de exoneração).

Dois) Verificando-se uma causa de exoneração, o sócio que queira usar dessa faculdade, notificará a sociedade, por escrito, no prazo de noventa dias após tomar conhecimento da causa de exoneração, da sua intenção de se exonerar e de amortizar a quota (doravante notificação de exoneração) No prazo de trinta dias após a notificação de exoneração, a sociedade amortizará a quota, procederá à sua aquisição ou fará com que seja adquirida por um sócio ou terceiro.

Três) A amortização ou aquisição da quota é decidida mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, (três quartos) do capital social. A quota será cedida, livre de quaisquer ónus ou encargos, e mediante o pagamento integral do preço. O processo de amortização ou de aquisição da quota deverá ser concluído no prazo de (sessenta) dias, a contar da notificação de exoneração.

Quatro) Se a sociedade não amortizar, adquirir ou fizer adquirir a quota por outro sócio ou terceiro, o sócio poderá alienar a sua quota a um terceiro, sem o consentimento prévio da sociedade.

Cinco) O valor de amortização ou aquisição será fixado por acordo entre os sócios, dentro de trinta dias após a notificação da exoneração.

Não havendo tal acordo, o valor será fixado por um perito, seleccionado pelo conselho de administração. Este perito deverá ser especializado neste tipo de actividades, e a sua decisão será vinculativa. As despesas dessa avaliação serão suportadas pelo comprador da quota.

Seis) No caso de a sociedade não dispor de fundos suficientes para pagar o valor atribuído à quota amortizada, qualquer um dos restantes sócios poderá disponibilizá-los à sociedade.

Sete) O sócio só pode exonerar-se se as suas quotas estiverem integralmente realizadas.

ARTIGO NONO

Quotas próprias

No caso de a sociedade deter quotas no seu capital social, consideram-se suspensos todos os direitos inerentes às mesmas, com excepção do direito a novas quotas, no caso de aumento de capital por incorporação de reservas.

ARTIGO DÉCIMO

Ónus e encargos

Um) Os sócios não constituirão nem autorizarão que sejam constituídos quaisquer ónus, penhor ou outro encargo sobre as suas quotas, salvo se autorizados pela sociedade, mediante deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social.

Dois) O sócio que pretenda constituir quaisquer ónus, penhor ou outros encargos sobre a sua quota, deve notificar a sociedade, por carta registada ou *fax* enviados para a sede da sociedade, dos respectivos termos e condições, incluindo informação detalhada da transacção subjacente.

Três) A reunião da assembleia geral, para a deliberação referida no ponto um do presente artigo, será convocada no prazo de quinze dias, a contar da data de recepção da referida carta registada ou *fax*.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral de sócios, o conselho de administração e o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Composição da assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário. O presidente da mesa da assembleia geral e o secretário da assembleia geral são eleitos para mandatos renováveis de três anos e exercerão essas funções até renunciarem aos mesmos, ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Reuniões e deliberações

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade, em Maputo, salvo quando todos os sócios acordarem na escolha de outro local.

Dois) As reuniões deverão ser convocadas pelo presidente da assembleia geral ou, se este não o fizer, por qualquer administrador, por meio de carta registada com aviso de recepção, ou *fax*, com a antecedência mínima de quinze dias. Da convocatória deverá constar a ordem de trabalhos, o dia, a hora e o local da reunião e outros elementos constantes na lei.

Três) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Quatro) A assembleia geral só delibera validamente se estiverem presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, três quartos do capital social. Qualquer sócio que esteja impedido de comparecer a uma reunião poderá fazer-se representar por outra pessoa, nos termos da lei.

Cinco) Haverá dispensa de reunião da assembleia geral, se todos os sócios manifestarem, por escrito:

- a) O seu consentimento em que a assembleia geral delibere por escrito; e
- b) A indicação do sentido de voto dos sócios, em cada ponto da ordem de trabalhos, aposto em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Competências

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei, ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Aprovação do relatório anual da administração e do balanço e das contas do exercício;
- b) Distribuição de lucros;
- c) Celebração ou alteração de acordos que não estejam compreendidos no âmbito das actividades da sociedade, conforme definidas pelo conselho de administração;
- d) A designação e a destituição de qualquer membro do conselho de administração;

- e) A remuneração dos membros dos órgãos sociais;
- f) Alterações dos estatutos da sociedade, nomeadamente em matérias de fusões, transformações, dissolução e liquidação da sociedade;
- g) Aumento ou redução do capital social;
- h) Aprovação dos termos, condições e garantias de suprimentos;
- i) Aprovar a nomeação de mandatários da sociedade e determinar especificamente os poderes necessários para os quais são nomeados;
- j) A exclusão de um sócio;
- k) Amortização de quotas;
- l) Consentimento da sociedade quanto a cessões de quotas; e
- m) Aprovação da nomeação anual de auditores externos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Conselho de administração

Um) A sociedade é administrada e representada por um conselho de administração, composto por quatro administradores eleitos pela assembleia geral, dois dos quais serão eleitos na sequência de proposta da sócia Moaar, Limitada, e dois serão eleitos na sequência de proposta da sócia Venal, Limitada.

Dois) Os administradores mantêm-se nos seus cargos por mandatos de dois anos renováveis, ou até que a estes renunciem ou ainda até à data em que a assembleia geral delibere destituí-los.

Quatro) Cada administrador terá um voto em todas as matérias levadas a conselho de administração.

Cinco) O presidente do conselho de administração não terá voto de qualidade.

Seis) Os administradores estão isentos de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Reuniões e deliberações

Um) O conselho de administração reunirá pelo menos três vezes por ano, ou sempre que se mostrar necessário. As reuniões do conselho de administração serão realizadas na sede da sociedade, em Maputo, excepto se os administradores decidirem reunir-se noutra local.

Dois) As reuniões do conselho de administração serão convocadas pelo director-geral da sociedade, por carta, correio electrónico ou *fax*, com uma antecedência de, pelo menos, quatro dias relativamente à data agendada para a sua realização.

Três) O conselho de administração pode validamente deliberar quando, pelo menos, três administradores estejam presentes, sendo obrigatória a presença do presidente do conselho de administração. Caso não exista quórum no dia da reunião, a reunião deverá ser cancelada.

Quatro) As deliberações do conselho de administração deverão ser aprovadas por maioria simples.

Cinco) Será lavrada uma acta de cada reunião, incluindo a ordem de trabalhos e uma descrição sumária das discussões, as deliberações adoptadas, os resultados da votação e outros factos relevantes que mereçam ser registados. A acta será assinada pelos membros do conselho de administração que tenham estado presentes, bem como pelo presidente do conselho de administração. Os membros do conselho de administração que não tenham estado presentes na reunião, deverão assinar a acta, confirmando que procederam à sua leitura e a aprovaram.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Poderes

O conselho de administração terá todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, salvo os poderes e competências que não estejam exclusivamente atribuídos por lei ou pelos presentes estatutos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Director-geral

O conselho de administração designará um director-geral responsável pela gestão corrente da sociedade, a quem serão conferidos os poderes e competências que o conselho de administração venha a decidir.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Vinculação da sociedade

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do director-geral, no âmbito dos poderes e competências que lhe tenham sido conferidos pelo conselho de administração;
- b) Pelas assinaturas conjuntas de dois administradores ou de um procurador da sociedade, nos precisos termos do respectivo instrumento de mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO

Fiscal único

Um) A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único, que será uma sociedade de auditoria independente.

Dois) Esta sociedade de auditoria independente será nomeada por indicação dos sócios, em assembleia geral ordinária, por um mandato renovável de dois anos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Exercício e contas do exercício

Um) O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil, sem prejuízo de se poder adoptar um período de tributação diferente, desde que aprovado pelos sócios e pelas autoridades competentes.

Dois) O conselho de administração deverá preparar e submeter a aprovação da assembleia geral, o relatório anual da administração e o balanço e as contas de cada exercício anual da sociedade.

Três) O balanço e as contas do exercício deverão ser submetidas à assembleia geral até aos primeiros três meses seguintes ao final de cada exercício.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) Os sócios executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Liquidação

Um) A liquidação será extra-judicial, em conformidade com o que seja deliberado pela assembleia geral.

Três) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer sócio/sócios, desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Quatro) Se a sociedade não for imediatamente liquidada, nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da Sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos sócios.

Cinco) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos, em espécie, pelos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Auditorias e informação

Um) Os sócios e os seus representantes, devidamente autorizados, assistidos ou não por contabilistas independentes certificados (sendo os honorários destes pagos pelo referido sócio), têm o direito de examinar e de obter fotocópias dos livros, registos e contas da sociedade, bem como as suas operações e actividades.

Dois) O sócio deverá notificar a sociedade da realização do exame, mediante aviso escrito, com dois dias de antecedência em relação ao dia do exame.

Três) A sociedade deverá cooperar totalmente, facultando para o efeito, o acesso aos livros e registos da sociedade.

Está conforme.

Maputo, dez de Outubro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Abaya Centre – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Outubro de dois mil e catorze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100543672 uma sociedade denominada Abaya Centre, Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Sumeya Haji Noor Mahomed, no estado civil de divorciada, natural de Nacala-Porto, residente em Maputo, no Bairro Triunfo, Avenida dos Acordos de Incomati, número duzentos e vinte traço rés-do-chão, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100114892 A, emitido no dia dezasseis de Março de dois mil e dez, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Abaya Centre – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na Avenida da União Africana, número quatro mil e duzentos, cidade da Matola.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto, o exercício da actividade económica sendo o comércio, importação e exportação de produtos, tal como vestuário, tecidos, calçado, artigos de perfumaria, objectos de adornos e outros, bens de consumo, produtos alimentares, venda a grosso e a retalho, desenvolvimento de actividades imobiliárias, e outras actividades permitidas por lei.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, constituído por uma única quota pertencente a sócia, Sumeya Haji Noor Mahomed.

ARTIGO QUINTO

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias, mediante a decisão do sócio, alternando-se em qualquer dos casos, tendo em conta a observância da legislação.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SEXTO

A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, competirá a sócia única a ou a um gerente nomeado por decisão dela.

ARTIGO SÉTIMO

Vinculação da sociedade

A sociedade obriga-se:

- Pela assinatura da sócia única;
- Pela assinatura do gerente nomeado pelo sócio único nos termos do artigo anterior;
- A sociedade poderá constituir procuradores ou mandatários nos termos e para efeitos de Código Comercial.

CAPÍTULO IV

Do balanço e distribuição de resultados

ARTIGO OITAVO

Balanço e distribuição de resultados

Um) O ano social e apresentação de contas coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta de Dezembro de cada ano.

Três) Reduzidos os gastos gerais amortizações e encargos resultados apurados em cada exercício serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- De reserva legal enquanto esta não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico e financeiro da sociedade;
- O remanescente terá aplicação que for deliberada pelo único sócio.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio único, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados por lei ou por resolução do sócio.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação Comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e sete de Outubro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Insomnia Logistics, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Julho de dois mil e catorze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 10023634, uma sociedade denominada Insomnia Logistics, Limitada.

Primeiro. Manuel Domingos Machel, maior, titular do Bilhete de Identidade n.º 1106211180N, Maputo, emitido aos vinte e sete de Outubro de dois mil e catorze, válido até vinte e sete de Outubro de dois mil e catorze, solteiro;

Segundo. Roman Lesley Machel, menor, residente na República da África do Sul, titular do Passaporte n.º 471796293, emitido aos onze de Outubro de dois mil e sete, válido até dez de Outubro de dois mil doze, representada neste acto pelo seu progenitor Manuel Domingos Machel;

Terceiro. Manroe Adélia Machel, menor, residente na República da África de Sul, titular do Passaporte n.º 471730846, emitido aos onze de Outubro de dois mil e sete, válido até dez de Outubro de dois mil e doze, representada neste acto pelo seu progenitor Manuel Domingos Machel;

Quarta. Jozina Nikita Machel, menor, residente na República da África de Sul, titular do Passaporte n.º 462704344, emitido aos vinte e um de Setembro de dois mil e seis, válido até vinte de Setembro de dois mil e onze, representada neste acto pelo seu progenitor Manuel Domingos Machel.

Constituem entre si uma sociedade por quotas que se rege pelos seguintes estatutos e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A Insomnia Logistics Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, regendo-se pelas disposições dos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, iniciando a sua actividade na data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo por deliberação dos sócios mudar a sede social para qualquer outro local dentro do país ou no estrangeiro, abrir sucursais, filiais, escritórios de representação, delegações ou outras formas legais de representação.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto principal:

- Aluguer de viaturas, camiões basculantes, máquinas e equipamentos para construção, (*caterpileer*, niveladoras entre outras), sua comercialização;
- Serviços de estaleiro;
- A importação, exportação, comercialização a grosso e a retalho de bens e equipamentos;
- A prestação de serviços e de actividades de consultoria que se relacionam com actividades que constituem actividade principal da sociedade; ou outras que forem aprovadas pela assembleia geral;
- Agenciamento e representação de entidades singulares ou colectivas, produtos e marcas relacionadas;
- Formação profissional;
- Produção de todo tipo de materiais relacionados com o objecto da sociedade.

Dois) O desenvolvimento de quaisquer actividades afins ou complementares ao objecto principal.

Terceiro) A sociedade poderá adquirir participações em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se a outras sociedades para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu

objecto bem como exercer as funções de gerente ou administradora noutras sociedades em que detenha ou não participações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil metcais, divididos em quatro quotas desiguais pertencentes aos seguintes sócios e nas proporções que se seguem:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte e sete mil e quinhentos metcais, e correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Manuel Domingos Machel;
- b) Uma quota no valor nominal de doze mil e quinhentos metcais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Roman Lesley Machel;
- c) Uma quota no valor nominal de doze mil e quinhentos metcais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Manroe Adélia Machel;
- d) Uma quota no valor nominal de doze mil e quinhentos metcais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Jozina Nikita Machel.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante entradas em dinheiro ou por capitalização de parte ou totalidade de lucros ou reservas ou ainda por realização do imobilizado, devendo-se observar as formalidades exigidas pela lei das sociedade por quotas.

Três) As deliberações sobre o aumento do capital deverão indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumentado o valor nominal das existentes.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Poderão ser exigidas prestações suplementares do capital aos sócios, de acordo com as condições que forem fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro, quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios.

Dois) Nenhum sócio deverá ceder ou dividir a sua quota a pessoas estranhas à sociedade, quer a título oneroso ou gratuito, sem expresso consentimento da assembleia geral.

Três) A sociedade reserva-se o direito de preferência nesta cessão e, quando não quiser usar dele, é este direito atribuído aos sócios na proporção das referidas quotas.

Quatro) A divisão e cessão de quotas entre sócios ou a terceiros ficam sujeitos ao direito de falência dos demais sócios nas formas constantes dos números seguintes:

Quinto) O sócio que pretenda ceder a sua quota total ou parcialmente seja à sociedade ou a outro sócio dará prévio conhecimento do projecto da cessão, mediante carta registada ou fax dirigida a sociedade, na qual se especificará:

- a) A quota ou parte dela objecto do projecto de cessão;
- b) A identidade do adquirente previsto;
- c) O preço, e condições de pagamento;
- d) As garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção;
- d) Outras eventuais condições do negócio projectado.

Sexto) A sociedade no prazo de trinta dias úteis, imediatamente subsequente ao recebimento da comunicação referida no número anterior usará querendo do seu direito de preferência, não havendo interesse da sua parte notificará os demais sócios do projecto de cessão, anexando cópia da aludida comunicação para que os sócios adquiram a referida quota, notificação essa que será expedida para o domicílio dos beneficiários, num prazo máximo de sessenta dias, fazendo-se constar o prazo dentro do qual os beneficiários se devem pronunciar.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade mediante deliberação da assembleia geral poderá amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Por morte, interdição, inabilitação ou insolvência do sócio sendo pessoa singular e dissolução ou falência sendo de pessoa colectiva;
- c) Por penhora, arresto, arrolamento ou apreensão judicial ou qualquer outra forma de deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular.

Dois) A amortização de quotas será feita pelo valor nominal da quota subscrita e não realizada, ou pelo valor da quota amortizada avaliada com base nos dois últimos balanços, acrescido da correspondente parte dos fundos

de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Morte ou incapacidade)

Em caso de morte ou incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representantes legais, devendo estes nomear um de entre eles, a quem competirá a representação da sua fracção da quota na sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, assembleia geral, conselho de gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral constituída pelos seus sócios reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre qualquer assunto previsto na ordem de trabalho e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo seu presidente/director-geral, membros do conselho de gerência ou por qualquer sócio representando, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital mediante carta registada, com aviso de recepção dirigida aos outros sócios na qual especificará o dia, hora e local da reunião da assembleia geral e a respectiva ordem de trabalho, com antecedência mínima de quinze dias desde que não seja outro o procedimento exigido por lei.

Três) Para as assembleias gerais extraordinárias o período indicado no número anterior poderá ser reduzido para sete dias.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes, ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e deliberem sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíba.

Cinco) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios da sociedade, mediante procuração que deverá conter poderes especiais, relativamente aos assuntos que importem modificação do contrato social ou da sociedade. Os sócios, pessoas colectivas far-se-ão representar por representante indicado pelos sócios, indicando o respectivo mandato, qual ou quais as sessões da assembleia geral e seu prazo de duração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Competência da assembleia geral)

Dependem da deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outras que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos membros do conselho de gerência e respectivo presidente, determinação das remunerações do conselho de gerência;
- b) Amortização, aquisição e oneração, divisão e cessão de quotas, chamada e restituição de suprimentos;
- c) Alteração do contrato de sociedade;
- d) Estabelecimento de acções judiciais contra membros do conselho de gerência;
- e) Fusão, dissolução e liquidação da sociedade;
- f) Aceitar, sacar e endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais;
- g) Decisão sobre distribuição de lucros.

SECÇÃO I

Da administração e gerência da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração e gerência da sociedade)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida por um conselho de gerência composto por dois sócios no mínimo, eleitos pela assembleia geral, um dos quais será nomeado presidente, com dispensa de caução e remuneração que lhes for fixada pela assembleia geral.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura do presidente, que também poderá, designar-se director-geral ou executivo que neste caso, fica nomeado o sócio Manuel Domingos Machel, sendo a assinatura exclusiva desde suficiente para obrigar a sociedade junto aos bancos e demais instituições publicas e privadas, podendo ser substituída pela de um mandatário especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo instrumento.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competências da gerência)

Para além das competências acima enunciadas cabe ao conselho de gerência praticar todos os actos tendentes a realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Adquirir, alienar, permutar, fazer a cessão de exploração e trespasses de estabelecimentos comerciais da sociedade ou, por qualquer forma, onerar bens móveis ou imóveis;

- c) Tomar ou dar de arrendamento, bem como alugar ou locar, quaisquer bens ou parte dos mesmos;
- d) Subscrever ou adquirir participações noutras sociedades, bem como proceder a sua alienação ou oneração.
- e) Avaliar as actividades e contas correntes da sociedade;
- f) Examinar e avaliar o orçamento e relatórios financeiros periódicos.

Dois) No exercício das suas funções o conselho de gerência disporá dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a execução do objecto social, devendo representar a sociedade para todos os efeitos em tudo onde a sociedade seja parte.

Três) O conselho de gerência pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros e constituir mandatários nos termos e para efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial.

Quatro) No exercício das suas funções o conselho de gerência poderá ser assistido por um ou mais directores que responderão pelas diversas áreas de actividade da sociedade e cujo nomeação e definição das funções caberá ao próprio conselho de gerência.

Cinco) É vedado ao conselho de gerência. Director ou aos mandatários obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reuniões do conselho de gerência)

Um) O conselho de gerência, deverá reunir obrigatoriamente, uma vez por mês e sempre que necessário para discutir os assuntos do interesse da sociedade sendo convocada pelo respectivo presidente.

Dois) A convocatória conterà a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, do ser acompanhada da informação relativa ao número de membros necessários à tomada de decisões quando seja o caso.

Três) Sem prejuízo do disposto no número um do artigo décimo terceiro, qualquer membro do conselho de gerência, incluindo o presidente, poderão ser representados em reunião do conselho de gerência por outros membros que estejam presentes nessa reunião, mediante mandato ou consentimento escrito.

Quatro) As reuniões do conselho de gerência terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo por decisão do seu presidente, realizarem-se em qualquer outro local.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Das deliberações do conselho de gerência)

Um) As deliberações do conselho de gerência serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados, salvo se respeitarem à algumas matérias espe-

cificas a serem fixadas pela assembleia geral que requerem maioria qualificada de mais de metade de votos dos membros do conselho de gerência.

Dois) As deliberações do conselho de gerência deverão ser sempre reduzidas a escrito em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Gestão diária da sociedade)

Um) A gestão diária da sociedade será confiada a quem for designado pelo conselho de gerência o sócio gerente, ou gerente não sócio, que desde já fica dispensado de prestar caução.

Dois) Sem prejuízo do disposto no regulamento interno da sociedade aprovado pela assembleia geral, constituem direitos e deveres do sócio gerente, ou gerente não sócio entre outros os seguintes:

- a) Actuar dentro dos limites que se impõe na prossecução dos objectivos da sociedade definidos nos estatutos e demais legislação em vigor;
- b) Elaborar e executar o orçamento e relatórios financeiros periódicos;
- c) Submeter a apreciação do conselho de gerência o orçamento e relatórios financeiros periódicos e finais;
- d) Celebrar contratos e acordos, sem prejuízo do disposto no artigo décimo primeiro, número dois do presente pacto;
- e) Executar e supervisionar o cumprimento dos preceitos legais estatutários e as deliberações do conselho de gerência;
- f) Prestar contas ao conselho de gerência pelas tarefas que lhe forem atribuídas e aos demais sócios da sociedade sempre que solicitado pelos mesmos em assembleia geral ou fora dela.

Três) O sócio gerente pautará no exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pelo conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Mandato do director)

O cargo de gestão da sociedade é elegível periodicamente de três em três anos renováveis por igual período, podendo ser exonerado pelo conselho de gerência.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Exercício)

O ano social coincide com o ano civil e em relação a cada ano de exercício será efectuado um balanço que encerrará a trinta e um de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Reservas estatutárias e distribuição de dividendos)

Um) A sociedade constituirá reservas de investimento a serem definidas em assembleia geral tendo em conta o desempenho e o balanço anual e real da sociedade, após deduzidas os impostos, todas reservas legais e da cobertura dos prejuízos acumulados.

Dois) O restante lucro disponível será distribuído pelos sócios, na proporção das suas quotas, excepto se houver deliberação em contrário, por maioria qualificada, em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Dois) As liquidações serão feitas na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão integrados segundo a lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e sete de Outubro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

**Camufrios, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Outubro de dois mil e catorze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100543605 uma sociedade denominada Camufrios, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Felizardo Faustino Munguambe, casado em regime geral de bens com a senhora Felicidade Salvador Manhiça Munguambe, natural de Xai-Xai, nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade, portador de Bilhete de Identidade n.º 110068313L, emitido aos dezanove de Agosto de dois mil e cinco em Maputo;

Segundo. Carlos José Ombe, solteiro natural de Maputo, nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade, portador de Bilhete de Identidade n.º 110302139568P, emitido aos dezassete de Maio de dois mil e doze.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e representação

A sociedade adopta a denominação de Camufrios, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, Avenida da Beira, podendo

por deliberação da assembleia geral abriu ou encerrar, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) Manutenção de aparelhos de refrigeração, montagem de ar-condicionado e vendas de acessórios de refrigeração.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades deste que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito em numerário é de dez mil meticais, dividido em duas quotas no valor de cinco mil e quinhentos meticais para o sócio Felizardo Faustino Munguambe e quatro mil e quinhentos meticais para o sócio Carlos José Ombe.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

Um) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário deste que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

Dois) Em qualquer aumento de capital social os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das respectivas quotas, a exercer nos termos gerais.

ARTIGO SEXTO

Administração e gerência

Um) A administração a gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passa deste já a cargo de todos os sócios que são nomeados sócios gerentes com plenos poderes.

Dois) Os sócios gerentes têm plenos poderes para nomearem mandatários a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação através de consentimento pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisam e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes dos direitos de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este com a homologação da sociedade, decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária, duas vezes por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e conta do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada e, em sessão extraordinária, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada e presidida por um dos sócios, rotativamente.

Três) Será dispensada a reunião da assembleia geral bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordarem por escrito, em que dessa forma se delibere, ainda que essas deliberações sejam tomadas fora da sede, das representações, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objectivo.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilidade de um dos sócios da sociedade os seus herdeiro assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomearem seu representante se assim o entender deste que obedecam o preceituados nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições finais

Um) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral.

Dois) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que for necessário reintegrá-lo.

Três) Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Todos os casos omissos serão regulados pela legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, vinte e sete de Outubro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

DataPlus, Limitada – E-commerce & IT Technology, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob NUEL 100491613 uma sociedade denominada DataPlus, Limitada – E-commerce & IT Technology, Limitada, entre:

Jorge Alsonse Guambe, estado civil solteiro, natural de Chicualacuala, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100949006c, quinze de Fevereiro de dois mil e onze pelo Arquivo de Identificação da Cidade de Maputo, valido até quinze de Fevereiro de dois mil e dezoito, com n.º de NUIT 104919960 e residente na Cidade Maputo; e

Felizardo Bento Langa, estado civil solteiro, natural de Gaza, portador do Bilhete de Identidade 110304390932c, um de Outubro de dois mil e treze pelo Arquivo de Identificação da Cidade de Maputo, Valido até um de Outubro de dois mil e dezoito, com n.º de NUIT 112802150 e residente na cidade de Maputo.

Que pelo presente escrito particular, constitui uma sociedade comercial que irá reger-se pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e a sede

Um) A sociedade adopta a denominação DataPlus, Limitada – E-commerce & IT Technology, Limitada, sociedade comercial, com sede em Maputo, Avenida Samora Machel, numero onze terceiro andar, porta doze.

Dois) Por deliberação dos sócios a sua sede pode ser deslocada dentro do país, assim como manter ou encerrar sucursais ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Fornecimento de equipamento (tecnologia de informação e comunicação, telecomunicações e protecção de dados);
- b) Suporte a infra-estruturas de redes integradas, electricidade e telecomunicações;

- c) Assistência técnica, reparações multi-fabricante de *hardware* e *software*;
- d) Especializada em configuração de servidores e dispositivos de armazenamento;
- e) Auditoria a sistemas de informação e comunicação;
- f) Diagnóstico e implementação de segurança informática;
- g) Consultoria em tecnologias de informação e comunicação/teleinformática;
- h) *Helpdesk* e gestão de infra-estrutura;
- i) Soluções chave na mão (*software a medida, website based on e-commerce development*);
- j) Preparação de concursos públicos e privados, intermediação e *procurement* em ICT/TIC'S & telecomunicações;
- k) Electronica (CCTV) – Sistemas de controle e monitoramento;
- l) Venda de equipamento de higiene e segurança, climatização e electricidade;
- m) Investimento e *services*.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Único) O capital social, é de cem mil metcais, totalmente realizados pelo sócios nomeadamente:

- a) Jorge Alsonse Guambe – noventa e oito por cento do capital social;
- b) Felizardo Bento Langa – dois por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO

Aquisição de participações

Único. A sociedade pode adquirir onerosa ou gratuitamente participações em sociedades com objectivos diferentes do seu, regulado por leis especiais e em agrupamentos complementares de imprensa.

ARTIGO QUINTO

Órgãos sociais

São órgãos sociais os seguintes:

- a) Assembleia geral;
- b) Director-geral;
- c) Administração geral.

ARTIGO SEXTO

Competências dos órgãos sociais

Compete aos órgãos sociais:

- A. Da direcção-geral:
 - a) Aprovar propostas quanto a organização, regulamento interno bem como os orçamentos e planos de actividade;
 - b) Dar parecer sobre balanços, relatórios e contas anuais;

- c) Decidir a execução da nomeação, suspensão ou exoneração do administrador e/ou funcionários;
- d) Gerir negócios sociais e praticar todos os actos relativos ao objecto social.

B. Da administração (O/A – Administrador (a):

- a) Gerir as actividades rotineiras e diárias da empresa, e praticar todos os actos relativos ao objecto social que não caibam na competência da direcção-geral;
- b) Controlar a elaboração e procedimentos de pagamentos de salários, impostos, rendas e outras obrigações rotineiras inerentes a sociedade;
- c) Propor a contratação, suspensão ou exoneração de funcionários;
- d) Elaborar relatórios de contas anuais e apresentá-los para apreciação a direcção-geral;

ARTIGO SÉTIMO

Competencia do sócio maioritario/(administração/direcção)

Um) A representação será exercida pelo sócio maioritário e que fica designado director-geral bastando a sua assinatura para validamente obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) A direcção-geral poderá nomear mandatários ou procuradores da sociedade, para a prática de determinados actos, em nome da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Convocação e decisões da assembleia geral

Um) Podem ser dispensadas todas as formalidades de convocação da assembleia geral extraordinária, quando estiverem reunidos casualmente numa sala, a maiorias simples do capital social.

Dois) As decisões são tomadas relativamente a maioria simples de cinquenta e um por cento, nos seguintes casos:

- a) Aumento de capital;
- b) Aplicação de resultados;
- c) Prestação suplementares;
- d) Dissolução de sociedade.

ARTIGO NONO

Funcionamento da Assembleia Geral

Um) A assembleia geral ordinária, reúne-se uma vez por ano para aprovação do balanço, contas do exercício e para deliberar sobre outras questões constantes na convocatória.

Dois) A assembleia geral ordinária é convocada pelo presidente da mesa por carta registada, com antecedência de trinta dias.

Três) A assembleia geral ordinária pode reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, nas condições possíveis e justificáveis.

Quatro) a assembleia geral ordinária é presidida pelo director-geral ou outra que ele delegar.

Cinco) A assembleia geral ordinária é composto por três membros, e um deles é o presidente eleito.

Seis) Os membros da assembleia geral auferirão um salário a ser fixado pela mesma assembleia geral, em sessão ordinária

Sete) A assembleia geral extraordinária é convocada por qualquer dos sócios, desde que reconhecida e justificada por documento de quem convoca, anexa a acta da mesma.

ARTIGO DÉCIMO

Lucros

Depois de deduzidas as percentagens para a reserva legal, a caberá aos socios a aplicação que entender aos lucros, ou destiná-los na totalidade para reservas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em todo omisso será regulado por leis aplicáveis e em vigor na República de Moçambique

Maputo, vinte e sete de Outubro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

MNA Resources, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta e um de Outubro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100537818, uma entidade denominada MNA Resources, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Armando da Rocha Ambrósio, casado, de nacionalidade moçambicana portador do Bilhete de Identidade n.º 030100301068C, emitido aos dez de Janeiro de dois mil e onze, em Nampula;

Segundo. Manuel Tacaiacu, casado, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 030100764259C, emitido aos três de Setembro de dois mil e treze, em Nampula.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de MNA Resources, Limitada, e é uma sociedade de responsabilidade limitada, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável na República de Moçambique.

Dois) A sociedade tem sua sede na cidade de Nampula, podendo por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto principal, exercício de actividade mineira, prospecção e pesquisa, exploração mineira, estudos de avaliação do impacto ambiental, promoção de investimentos nacionais e estrangeiros; consultoria e concepção de projectos.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas de igual valor e assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Armando da Rocha Ambrósio;
- b) Uma quota no valor de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Manuel Tacaiacu.

Dois) O capital social poderá ser alterado, conforme deliberação social neste sentido, tomada em reunião da assembleia geral ordinária ou extraordinária, e de acordo com o preceituado nos artigos constantes da lei das sociedades limitada.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital social. Os sócios poderão efectuar a sociedade suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixadas por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência;

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passarão a cargo dos sócio nomeadamente Armando da Rocha Ambrósio, até a realização da primeira reunião da assembleia geral.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os actos, assinaturas de contratos ou outros documentos serão feitos com as assinaturas de contratos dos sócios gerentes ou por procuradores legalmente constituídos.

ARTIGO OITAVO

(Dividendos)

Os lucros apurados no exercício económico, feitas todas as deduções das operações serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO NONO

(Disposições finais)

A sociedade poderá dissolver-se de acordo com o que estiver legalmente estabelecido, e a sua liquidação será feita conforme deliberação unânime dos sócios.

Em tudo quanto os presentes estatutos se mostrem omissos, regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Maputo, três de Outubro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Hyflux Infrastructure Business (Mozambique), Limitada

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído inexacto o preâmbulo da sociedade Hyflux Infrastructure Business (Mozambique), Limitada, publicado no *Boletim da República*, n.º 80, de 3 de Outubro de 2014, III.ª série, rectifica-se que onde se lê: «NUEL 100535122, uma sociedade denominada Transporte Nhoxany, Limitada», deve-se ler: «NUEL 100530465, uma sociedade denominada Hyflux Infrastructure Business (Mozambique), Limitada».

**FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS
EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO
AO SEU DISPOR**

Nossos serviços:

- Maketização, Criação de Layouts e Logótipos;
- Impressão em Off-set e Digital;
- Encadernação e Restauração de Livros;
- Pastas de despachos, impressos e muito mais!

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

— Anos séries por ano	10.000,00MT
— As três séries por semestre	5.000,00MT
Preço da assinatura anual:	
Séries	
I	5.000,00MT
II	2.500,00MT
III	2.500,00MT
Preço da assinatura semestral:	
I	2.500,00MT
II	1.250,00MT
III	1.250,00MT

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
Tel.: 23 320905
Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409
Brevemente em Pemba.